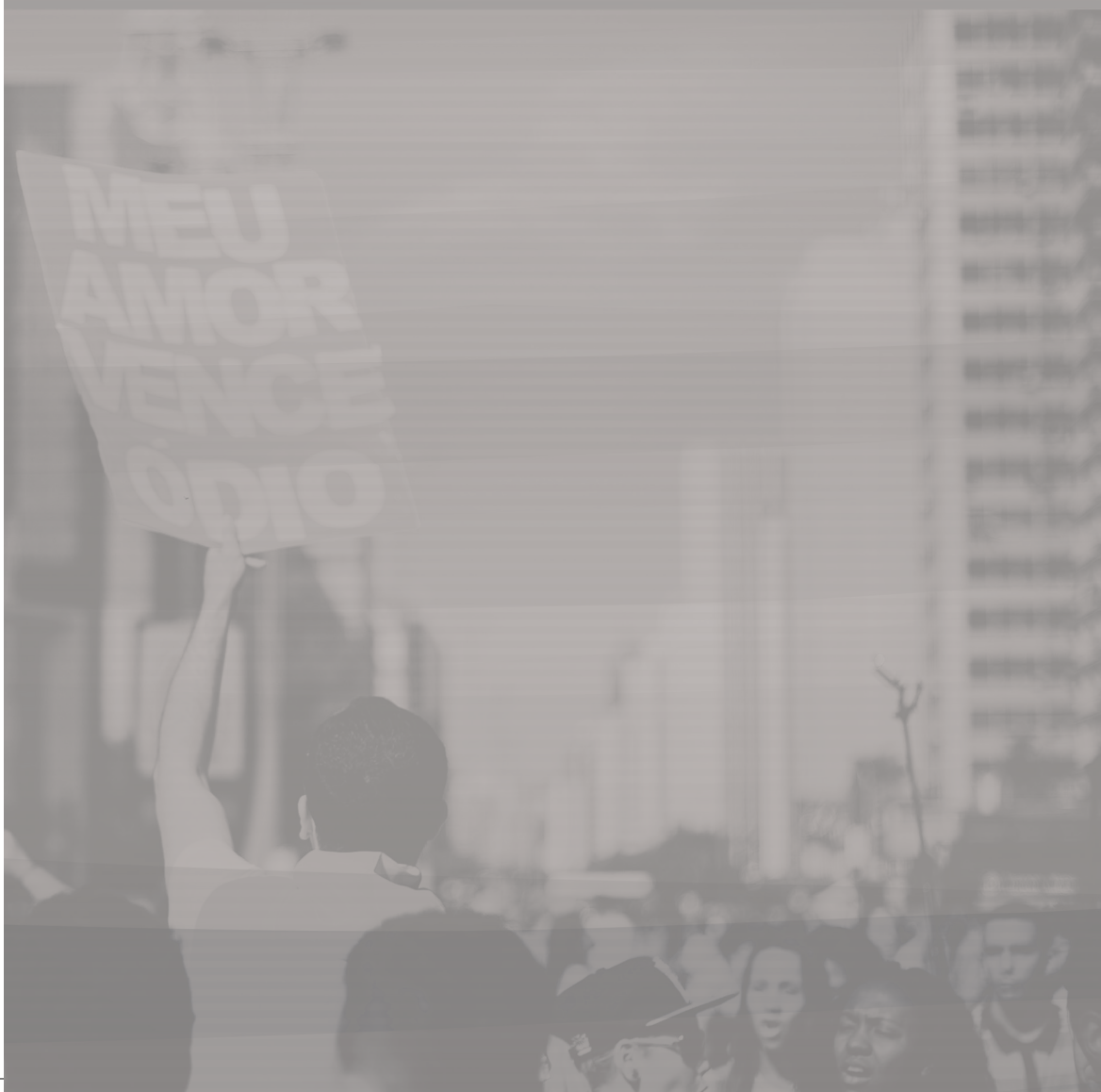


CARTILHA

O Ministério Público e a Igualdade de Direitos para

LGBTI

Conceitos e Legislação



B823m Brasil. Ministério Público Federal. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

O Ministério Público e a Igualdade de Direitos para LGBTI : Conceitos e Legislação / Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, Ministério Público do Estado do Ceará. – 2. ed., rev. e atual. – Brasília : MPF, 2017.

83 p.

Disponível também em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/pfdc/midiateca/nossas-publicacoes/o-ministerio-publico-e-a-igualdade-de-direitos-para-lgbti-2017>>.

Título anterior: O Ministério Público e os Direitos de LGBT: Conceitos e Legislação.

1. Homossexualidade – Direitos – Proteção – Brasil. I. Ministério Público Federal. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. II. Ministério Público do Estado do Ceará. III. Título.

CDD 341.272

O Ministério Público e a Igualdade de Direitos para

LGBTI

Conceitos e Legislação

Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão/Ministério Público Federal
Ministério Público do Estado do Ceará

dezembro/2017



Apresentação

Um dos objetivos fundamentais da República brasileira, segundo a Constituição, é promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Infelizmente, porém, estamos muito longe de ser uma sociedade sem preconceitos ou que não discrimine as pessoas por sua cor, sua classe social, sua idade, seu gênero ou sua orientação sexual, entre outros fatores.

Muito embora tenha havido nos últimos anos alguns avanços em matéria de direitos de família, o Brasil é, reconhecidamente, uma sociedade que discrimina e comete inúmeras formas de violência contra lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros. Os episódios quase diários de agressões físicas e homicídios, reportados pela imprensa de todas as regiões do País, são apenas a face mais visível da realidade cotidiana de preconceito e privação de direitos enfrentada pela população LGBTI nos espaços públicos, no mercado de trabalho, na mídia, nas escolas e, muitas vezes, até mesmo na própria família.



O Ministério Público, como instituição constitucionalmente comprometida com a promoção dos direitos fundamentais, não apenas não pode fechar os olhos para essa realidade, como deve atuar no sentido de reconhecer e promover, no âmbito das atribuições de cada um de seus membros, os direitos à igualdade e à não-discriminação das pessoas lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros, tanto dentro de nossa própria Instituição, como nos serviços públicos em geral, na educação, nas relações de emprego e nos meios de comunicação.

Para tanto, achamos importante consolidar, nesta publicação, alguns conceitos e ideias básicas a respeito dessa temática, bem como apresentar um panorama dos principais direitos conquistados e da legislação aplicável.

Esperamos, com isso, contribuir para que o Ministério Público seja realmente uma instituição aberta à diversidade sexual e de gênero, e comprometida com a promoção da igualdade e da liberdade, sem discriminações.

**Procuradoria Federal
dos Direitos do Cidadão
Ministério Público Federal**

**Centro de Apoio Operacional da
Cidadania – Ministério Público
do Estado do Ceará**



Sumário

I. Sopa de Letrinhas8

Sexo e sexualidade..... 8

Orientação sexual..... 9

Identidade de gênero 11

Entenda os conceitos..... 14

II. Preconceito, Discriminação, Fobia16

III. Direitos de LGBTI20

Casamento e União Estável..... 20

Adoção..... 20

Reprodução assistida 21

Direitos sucessórios 21

Pensão por morte e auxílio reclusão 22

Proteção contra quaisquer formas de violência	22
Refúgio e direitos migratórios	24
Direito ao nome e à identidade de gênero.....	24
Direito à educação e à igualdade de condições de acesso e permanência na escola.....	25
Direito à saúde e à previdência social	26
Direito ao trabalho	34
Princípios de Yogyakarta	35

IV. Legislação.....62

V. Denúncias e órgãos de defesa e direitos 70

Sugestão de como agir.....	70
Centros de referência no combate à homofobia	72



I. Sopa de Letrinhas

Sexo e sexualidade



Sexo biológico é o conjunto de informações cromossômicas, órgãos genitais, capacidades reprodutivas e características fisiológicas secundárias que distinguem machos e fêmeas.

Há **intersexualidade** quando ocorre uma variação nas características genéticas e/ou somáticas da pessoa, fazendo com que sua anatomia reprodutiva e sexual não se ajuste às definições típicas do feminino ou do masculino. As pessoas intersexo podem nascer com características sexuais de ambos os sexos, ou com ausência de algum atributo biológico necessário à típica categorização binária de masculino ou feminino. Há questões de identidade de gênero envolvidas e não são raras as situações em que a pessoa é submetida a uma cirurgia corretiva, mas depois manifesta comportamentos que a afastam do gênero atribuído pelos pais ou médicos logo após o nascimento.

A diversidade sexual consiste nas várias maneiras de se vivenciar e expressar a sexualidade.

Assim como o conceito de “raça”, a **sexualidade** humana é percebida, na atualidade, como um **conjunto de práticas e significados** que, sem negar a biologia, estruturam identidades e definem relações de poder na sociedade.

O que as teorias sociais contemporâneas ressaltam, em geral, é que a biologia não define, por si só, os papéis e os significados atribuídos ao masculino e ao feminino em uma dada sociedade, nem tampouco as ideias, desejos, emoções, expe-



riências, condutas, proibições, fantasias e as trocas sociais e corporais compreendidas desde o erotismo e o afeto, até noções relativas à saúde, reprodução, uso de tecnologias e exercício do poder.

Segundo esse entendimento, a sexualidade humana é formada pela combinação de fatores biológicos, psicológicos e sociais e composta, basicamente, por três elementos: **sexo biológico, orientação sexual e identidade de gênero**.

Orientação sexual



A **orientação sexual** refere-se à capacidade de cada pessoa ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas¹.

As orientações sexuais mais comuns são:

- **Homossexualidade:** atração emocional, afetiva ou sexual por pessoa do mesmo gênero.
- **Heterossexualidade:** atração emocional, afetiva ou sexual por pessoa de gênero diferente.
- **Bissexualidade:** atração emocional, afetiva ou sexual por pessoas dos dois gêneros.
- **Assexualidade:** ausência de atração sexual por pessoas de ambos os gêneros.

¹ Definição contida nos: Princípios de Yogyakarta: Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Yogyakarta, Indonésia, 2006, p. 7. Disponível em: <http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf>

Saiba mais!

Desde 1990, a homossexualidade não é considerada como doença pela Organização Mundial da Saúde. No dia 17 de maio daquele ano, a Assembleia Geral da Organização excluiu a orientação homossexual do catálogo internacional de doenças, declarando expressamente que “a homossexualidade não constitui doença, nem distúrbio e nem perversão”. A mesma providência já havia sido adotada pela Associação Americana de Psiquiatria, em 1975 e, no Brasil, pelo Conselho Federal de Psicologia, em 1985.

Como o sufixo “ISMO” conota patologia, é incorreta a utilização do termo “homossexualismo” para se referir à orientação sexual homossexual (ou por pessoas do mesmo sexo). Por não ser uma doença, não há que se falar em “cura” para a homossexualidade, como reconheceu a Resolução do Conselho Federal de Psicologia nº 1/99.

Pelo mesmo motivo de que ninguém “opta” por ser heterossexual, ninguém propriamente “opta” por ser gay, lésbica ou bissexual. Assim, é mais adequado referir-se a orientação sexual, em vez de “opção sexual”.



Homossexualidade



Homossexualismo



Orientação sexual



Opção sexual

Identidade de gênero

Nos Princípios de Yogyakarta sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em matéria de orientação sexual e identidade de gênero, a palavra gênero é usada para se referir à “experiência interna e individual, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento”, e que inclui o senso pessoal do corpo e outras expressões de gênero, tais como vestimentas, modo de falar e maneirismos.

Sexo é biológico.
Gênero é uma construção social.

É conhecida a frase de Simone de Beauvoir, segundo a qual “ninguém nasce mulher: torna-se mulher”. Com isso, quer a filósofa francesa dizer que “nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade [...]”. Somente a mediação de outrem pode constituir um indivíduo como um Outro”.

Em outras palavras, “masculino” e “feminino”, mais do que realidades biológicas, são papéis construídos a partir das interações humanas, no âmbito de cada sociedade. Podemos entender melhor essa ideia quando pensamos nas representações comumente associadas aos gêneros sexuais. Frases como “homem não chora”, “isso é brincadeira de menina”, “pare de se comportar como uma ‘mulherzinha’”, “as mulheres são ótimas donas de casa”, ou outras similares,

expressam muito mais do que realidades biológicas; dizem, antes, respeito a padrões de comportamento e a relações de poder e hierarquia social.

Uma vez que não há correspondência apriorística entre órgão genital e gênero, uma pessoa com sexo biológico “masculino” pode, de forma transitória ou permanente, identificar-se ou sentir-se mulher, e vice-versa.

Importante: Orientação sexual é diferente de identidade de gênero.

A melhor maneira de saber como tratar uma pessoa segundo seu gênero é perguntando a ela!

Em geral, podemos adotar a seguinte regra de tratamento: cada pessoa tem o direito de ser tratada segundo sua identidade de gênero.

Assim, mulheres transgêneras que adotam nome, aparência e comportamentos femininos devem ser tratadas como quaisquer outras mulheres.

Homens transgêneros que adotam nome, aparência e comportamentos masculinos devem ser tratados como quaisquer outros homens.

Isso vale para o respeito ao nome social e para situações como o uso de banheiros públicos e outros locais segregados segundo o gênero, como estabelecimentos prisionais ou abrigos.

SEPARANDO AS COISAS

IDENTIDADE DE GÊNERO

Refere-se ao gênero que você se auto-identifica
Homem, mulher, não-binário/queer...

ORIENTAÇÃO SEXUAL

Diz respeito ao gênero da(s) pessoa(s) que você sente atração física ou emocional.
Homossexual, heterossexual, bissexual...

SEXO BIOLÓGICO

Refere-se às características biológicas relacionadas à genitália, hormônios, cromossomos.
Masculino, feminino, intersexual

EXPRESSÃO DE GÊNERO

É a maneira como você demonstra o seu gênero na forma de agir, vestir, interagir...

Pergunte à pessoa como ela gostaria de ser identificada. **Só ela pode decidir.**

Ilustração: Ministério Público da Bahia

Entenda os Conceitos

Identidade de gênero é, assim, a compreensão que uma pessoa tem de si, percebendo-se como sendo do gênero masculino, feminino ou ainda da combinação de ambos. Essa compreensão é incorporada à forma como ela se apresenta socialmente (nome, vestimentas, comportamento), independentemente do sexo biológico que ostente.

Cisgêneras são as pessoas que possuem uma identidade de gênero correspondente ao sexo biológico. Um homem é cisgênero se seu sexo biológico e sua identidade de gênero forem masculinas, independentemente da orientação sexual que tenha, homossexual ou heterossexual. Ou seja, há homens e mulheres cisgêneras homossexuais, heterossexuais e bissexuais.

Transgêneras é a expressão “guarda-chuva” utilizada para designar as pessoas que possuem uma identidade de gênero diferente daquela correspondente ao sexo biológico. Há transgêneros heterossexuais, bissexuais e homossexuais. Neste último caso, a orientação sexual da pessoa transgênera é dirigida para alguém com a mesma identidade de gênero, mas de sexo biológico diferente.

No caso das **transexuais**, costuma-se simplificar a situação dizendo que a pessoa nasceu com a “cabeça de mulher em um corpo masculino” (ou vice-versa). Por isso, muitas e muitos transexuais

necessitam de acompanhamento de saúde para a realização de modificações corporais por meio de terapias hormonais e intervenções cirúrgicas, com o intuito de adequar o físico à identidade de gênero. É importante ressaltar, porém, que não é obrigatório e nem todas as transexuais desejam se submeter a procedimentos médicos, sobretudo aqueles de natureza invasiva ou mutiladora, não havendo nenhum tipo de condição específica ou forma corporal exigidas para o reconhecimento jurídico da identidade transexual.

Travestis. São travestis as pessoas que vivenciam papéis de gênero feminino, mas não se reconhecem como homens ou como mulheres, mas como membros de um terceiro gênero ou de um não-gênero. É importante ressaltar que travestis, independentemente de como se reconhecem, preferem ser tratadas no feminino, considerando insultuoso serem adjetivadas no masculino: as travestis, sim; os travestis, não².

Crossdressers. São pessoas que usam vestimentas ou adereços que, por convenção, são atribuídos a gênero diverso do seu. Buscam, com isso, vivenciar diferentes papéis de gênero. Em geral, não fazem modificações corporais. Também, em regra, não estruturam uma identidade transexual ou travesti.

2 Fonte: JESUS, Jaqueline Gomes. Orientações sobre a população transgênero: conceitos e termos. Brasília. 2012. Disponível em: < https://issuu.com/jaquelinejesus/docs/orienta__es_popula__o_trans >.



II. Preconceito, Discriminação, Fobia

O uso adequado das palavras é importante para definir o tipo de atuação jurídica apropriada em cada caso.

Por “**preconceito**” entende-se um conjunto de ideias preconcebidas (anteriores, portanto, à própria experiência individual), a respeito de certos assuntos, pessoas ou grupos. Tais ideias podem permanecer na esfera íntima do pensamento, mas podem também ser exteriorizadas na forma de manifestações verbais ou escritas, ou mesmo na forma de violência física.

O **preconceito exteriorizado** na forma de ofensas, agressões, ações ou omissões discriminatórias com relação ao igual exercício dos direitos fundamentais nas esferas pública e privada constitui um fato juridicamente ilícito que deve ser sancionado pelas leis civis, administrativas e eventualmente penais (se, evidentemente, constituírem um crime).

Segundo o documento internacional “Princípios de Yogyakarta” (2006), a **discriminação com base na orientação sexual ou na identidade de gênero** inclui qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na orientação sexual ou identidade de gênero que tenha o objetivo ou efeito de anular ou prejudicar a igualdade perante a lei ou proteção igual da lei, ou ainda o reconhecimento, gozo ou exercício, em base igualitária, de todos os direitos humanos e das liberdades fundamentais.



A discriminação baseada na orientação sexual ou identidade de gênero pode ser, e comumente é, agravada por **discriminação decorrente de outras circunstâncias**, inclusive aquelas relacionadas ao gênero, raça, idade, religião, necessidades especiais, situação de saúde e status econômico.

Assim, por exemplo, quando alguém agride um casal homossexual na rua pelo simples fato de serem homossexuais, está ilicitamente impedindo a utilização igualitária do espaço público, motivado por **opiniões discriminatórias e preconceituosas** a respeito da sexualidade alheia. Da mesma forma, quando os gestores de uma escola se omitem na proteção de uma criança contra o **bullying homofóbico**, estão contribuindo para que o direito à educação dessa crian-

Saiba mais!

O Alto Comissariado para Direitos Humanos das Nações Unidas, em relatório apresentado em 2015, estabeleceu as seguintes obrigações internacionais dos países, em matéria de orientação sexual e identidade de gênero:

1. Proteger LGBT contra todas as formas de violência;
2. Prevenir a tortura e os maus tratos contra LGBT;
3. Descriminalizar a homossexualidade e de repudiar leis que punam de alguma forma a homossexualidade ou identidades de gênero;
4. Proteger as pessoas contra a discriminação motivada pela orientação sexual ou identidade de gênero; e
5. Proteger as liberdades de expressão, associação e reunião de LGBT e assegurar sua participação efetiva na condução dos assuntos públicos.

ça seja afetado de forma discriminatória. Ou quando uma travesti tem seu direito de **acesso ao mercado de trabalho negado**, pelo simples fato de não usar vestimentas correspondentes ao seu sexo biológico.

Como distúrbios psicológicos associados ao pavor, desprezo, antipatia, aversão ou ódio irracional contra homossexuais, bissexuais ou transgêneros, a homofobia e a transfobia não pertencem, propriamente, ao campo de saberes jurídicos.

Os termos **homofobia e transfobia**, porém, vêm sendo utilizados, de forma geral, para se referir a manifestações de preconceito e discriminação em razão de orientação sexual e contra transgêneros.

Datas Importantes

29 de janeiro

Dia da Visibilidade Trans - Travesti

17 de maio

Dia Internacional de Combate à Homofobia

28 de junho

Dia do Orgulho LGBTI

29 de agosto

Dia da Visibilidade Lésbica



III. Direitos de LGBTI

Casamento e união estável

A possibilidade de união estável entre pessoas do mesmo sexo, também conhecida como “união homoafetiva”, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132/RJ.

A conversão da união estável em casamento e a celebração de casamento direto foram reconhecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013.

Assim, duas pessoas adultas e capazes podem se casar ou celebrar união estável, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Para celebrar um contrato de união estável, basta ir a um cartório de notas (tabelionato). Para casamento, os interessados deverão procurar o cartório de registro civil (pessoas naturais) mais perto de sua residência.

Adoção

A lei civil não estabelece nenhuma discriminação a respeito da orientação sexual ou da identidade de gênero do(s) adotante(s). Assim, tanto solteiros como casais homossexuais podem adotar.

Segundo o art. 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

“Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. [...]”

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.



Reprodução assistida

O provimento do Conselho Nacional de Justiça nº 52/2016 regula atualmente o registro do nascimento dos filhos gerados por meio de técnicas de reprodução assistida, de casais hetero e homoafetivos.

Nos termos do art. 1º do Provimento:

Art. 1º O assento de nascimento dos filhos havidos por técnicas de reprodução assistida será inscrito no livro “A”, independentemente de prévia autorização judicial e observada a legislação em vigor, no que for pertinente, mediante o comparecimento de ambos os pais, seja o casal heteroafetivo ou homoafetivo, munidos da documentação exigida por este provimento.

§ 1º Se os pais forem casados ou conviverem em união estável, poderá somente um deles comparecer no ato de registro, desde que apresentado o termo referido no art. 2º, § 1º, inciso III, deste Provimento.

§ 2º Nas hipóteses de filhos de casais homoafetivos, o assento de nascimento deverá ser adequado para que constem os nomes dos ascendentes, sem haver qualquer distinção quanto à ascendência paterna ou materna.

Direitos sucessórios

O cônjuge sobrevivente ou convivente em união estável, em uma relação heterossexual ou homossexual, tem o direito à herança do falecido, segundo a ordem estabelecida no art. 1829 do Código Civil.

Recentemente o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o artigo do Código Civil que estabelecia tratamento diferenciado para as uniões estáveis, com relação ao casamento, no que se refere à sucessão. Assim, independentemente da orientação sexual ou da natureza da união (casamento ou união estável), aplica-se a mesma regra quanto ao direito à herança.

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III – ao cônjuge sobrevivente;

IV – aos colaterais.

Indenização por Seguro DPVAT: Circular nº 257, de 21 de junho de 2004 – Superintendência de Seguros Privados do Ministério da Fazenda – Regulamenta o direito de companheiro ou companheira homossexual, na condição de dependente preferencial, ser o beneficiário do Seguro DPVAT.

Pensão por morte e auxílio reclusão

O(a) cônjuge ou companheiro(a) em união homoafetiva tem igual direito ao benefício previdenciário da pensão por morte e do auxílio reclusão. O Superior Tribunal de Justiça, desde o ano de 2005, reconhece tal direito. Para maiores informações procure um posto de atendimento do INSS ou os juizados especiais federais previdenciários.

Proteção contra quaisquer formas de violência

Muito embora ainda não exista crime específico relacionado a manifestações de ódio, violência homofóbica ou transfóbica, todas as pessoas, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, têm direito à proteção de sua vida, integridade física, liberdade e honra. Assim, **qualquer ato que atente contra tais direitos deve ser punido**, inclusive criminalmente.

A existência de Delegacias Especializadas em Crimes de Ódio é considerada uma medida administrativa importante no sentido de se combater a violência homofóbica ou transfóbica.

A Lei nº 11.340/2006, que institui medidas voltadas ao enfrentamento da violência doméstica, explicitamente estabeleceu sua aplicação para relações homossexuais.

Com relação ao sistema prisional, Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, estabelece os parâmetros de acolhimento de LGBTI em privação de liberdade no Brasil. Há também a Resolução nº 4, de 29 de junho de 2011, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, estabelecendo recomendações aos Departamentos Penitenciários Estaduais, garantindo o direito à visita íntima para casais homossexuais.

Saiba mais!

Enunciados da COPEVID-GNDH-CNPG (Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, integrante do Grupo Nacional de Direitos Humanos, criado pelo Conselho Nacional de Procuradores Gerais):

• **nº 21 (003/2015):** “A Lei Maria da Penha se aplica a quaisquer relações íntimas de afeto, ainda que eventuais e/ou efêmeras”.

• **nº 30 (001/2016):** “A Lei Maria da Penha pode ser aplicada a mulheres transexuais e/ou travestis, independentemente de cirurgia de transgenitalização, alteração do nome ou sexo no documento civil”.

Fora do âmbito penal, leis estaduais e municipais punem com sanções administrativas as pessoas físicas ou jurídicas que praticarem ações discriminatórias contra LGBTI (*ver relação na página 62*).

Refúgio e direitos migratórios

A perseguição motivada por orientação sexual ou por identidade de gênero é reconhecida, no Brasil, como causa para o reconhecimento da condição de refugiado a estrangeiro, nos termos da Lei nº 9.474/1997.

O cônjuge ou companheiro de estrangeiro imigrante ou visitante tem direito, também, a visto e autorização de residência para fins de reunião familiar, “sem discriminação alguma”, nos termos do art. 37 da nova Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017).

A Resolução Normativa nº 77, de 29 de janeiro de 2008, do Conselho Nacional de Imigração, estabelece os critérios para a concessão de visto temporário ou permanente, ou autorização de permanência, ao companheiro(a) em união estável.

Direito ao nome e à identidade de gênero

O direito à modificação do prenome e do gênero da pessoa no registro civil, independentemente da adoção de procedimentos de transgenitalização, tem sido reconhecido judicialmente em ações individuais propostas na Justiça Estadual.

Visando garantir maior segurança jurídica e facilitar o acesso à Justiça por parte de transexuais, a Procuradoria-Geral da República ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275/2009, no âmbito da qual pede o reconhecimento da retificação do registro civil por via administrativa, sem a neces-

sidade de se comprovar patologia ou modificação corporal. A ação ainda está pendente de julgamento no STF.

Inúmeras leis estaduais e municipais reconhecem às pessoas transgêneras o **direito ao uso do nome social**. Na Administração Federal, tal direito é assegurado pelo Decreto Presidencial nº 8.727, de 28 de abril de 2016. No Sistema Único de Saúde, o respeito ao nome social e à identidade de gênero do usuário do serviço está assegurado pela Portaria nº 1.820/2009. Recentemente, a Receita Federal expediu a Instrução Normativa nº 1718 (de 18 de julho de 2017), autorizando a inclusão do nome social no CPF do(a) contribuinte transexual ou travesti.

O uso de banheiro público segundo a identidade de gênero é objeto de um incidente de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, ainda pendente de julgamento. Segundo parecer da Procuradoria-Geral da República no Recurso Extraordinário nº 845779:

“não é possível que uma pessoa seja tratada socialmente como se pertencesse a sexo diverso do qual se identifica e se apresenta publicamente, pois a identidade sexual encontra proteção nos direitos da personalidade e na dignidade da pessoa humana, previstos na Constituição”.

Direito à educação e à igualdade de condições de acesso e permanência na escola

Recentes iniciativas conservadoras têm garantido a aprovação de leis locais visando banir do ambiente escolar qualquer referência à sexualidade, orientação sexual ou identidade de gênero, conteúdos batizados por essas iniciativas de “ideologia de gênero”.

A Procuradoria-Geral da República vem ajuizando ações

de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) junto ao STF, questionando a constitucionalidade dessas leis municipais, sob o fundamento de que são medidas discriminatórias e que dificultam a permanência de crianças LGBTI na escola.

Em âmbito escolar, é essencial a atuação do Ministério Público no sentido de garantir a existência e continuidade de políticas públicas de enfrentamento do **bullying homofóbico e transfóbico**, e de programas gerais de promoção e respeito da diversidade na perspectiva da igualdade de acesso e permanência de todas as crianças na escola. Nesse sentido é o enunciado da COPEDUC-GNDH-CNPG (Comissão Permanente de Educação do Grupo Nacional de Direitos Humanos, criado pelo Conselho Nacional de Procuradores Gerais):

Nº 39 (10/2016): “Cabe ao Ministério Público adotar medidas que visem garantir a igualdade efetiva de acesso e permanência na escola por parte de todos e todas, nos termos do artigo 206, I, da Constituição Federal, incluindo-se no projeto político-pedagógico - PPP e regimento escolar, de todos os níveis de ensino, conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero, de raça ou etnia, de enfrentamento à homofobia, transfobia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.”

Direito à saúde e à previdência social

A Portaria nº 2.836, de 1º de dezembro de 2011, institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Política Nacional de Saúde Integral de LGBT.

Art. 1º Esta Portaria institui a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (Política Nacional de Saúde Integral LGBT) no âmbito do SUS, com o objetivo geral de promover a saúde integral da população LGBT, eliminando a discriminação e o preconceito institucional e contribuindo para a redução das desigualdades e para consolidação do

SUS como sistema universal, integral e equitativo.

Art. 2º A Política Nacional de Saúde Integral LGBT tem os seguintes objetivos específicos:

I – instituir mecanismos de gestão para atingir maior equidade no SUS, com especial atenção às demandas e necessidades em saúde da população LGBT, incluídas as especificidades de raça, cor, etnia, territorial e outras congêneres;

II – ampliar o acesso da população LGBT aos serviços de saúde do SUS, garantindo às pessoas o respeito e a prestação de serviços de saúde com qualidade e resolução de suas demandas e necessidades;

III – qualificar a rede de serviços do SUS para a atenção e o cuidado integral à saúde da população LGBT;

IV – qualificar a informação em saúde no que tange à coleta, ao processamento e à análise dos dados específicos sobre a saúde da população LGBT, incluindo os recortes étnico-racial e territorial;

V – monitorar, avaliar e difundir os indicadores de saúde e de serviços para a população LGBT, incluindo os recortes étnico-racial e territorial;

VI – garantir acesso ao processo transexualizador na rede do SUS, nos moldes regulamentados;

VII – promover iniciativas voltadas à redução de riscos e oferecer atenção aos problemas decorrentes do uso prolongado de hormônios femininos e masculinos para travestis e transexuais;

VIII – reduzir danos à saúde da população LGBT no que diz respeito ao uso excessivo de medicamentos, drogas e fármacos, especialmente para travestis e transexuais;

IX – definir estratégias setoriais e intersetoriais que visem reduzir a morbidade e a mortalidade de travestis;

X – oferecer atenção e cuidado à saúde de adolescentes e idosos que façam parte da população LGBT;

XI – oferecer atenção integral na rede de serviços do SUS para a população LGBT nas Doenças Sexualmente Transmissíveis (DSTs), especialmente com relação ao HIV, à AIDS e às hepatites virais;

XII – prevenir novos casos de cânceres ginecológicos (cérvico uterino e de mamas) entre lésbicas e mulheres bissexuais e ampliar o acesso ao tratamento qualificado;

XIII – prevenir novos casos de câncer de próstata entre gays, homens bissexuais, travestis e transexuais e ampliar acesso ao tratamento;

XIV – garantir os direitos sexuais e reprodutivos da população LGBT no âmbito do SUS;

XV – buscar no âmbito da saúde suplementar a garantia da extensão da cobertura dos planos e seguros privados de saúde ao cônjuge dependente para casais de lésbicas, gays e bissexuais;

XVI – atuar na eliminação do preconceito e da discriminação da população LGBT nos serviços de saúde;

XVII – garantir o uso do nome social de travestis e transexuais, de acordo com a Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde;

XVIII – fortalecer a participação de representações da população LGBT nos Conselhos e Conferências de Saúde;

XIX – promover o respeito à população LGBT em todos os serviços do SUS;

XX – reduzir os problemas relacionados à saúde mental, drogadição, alcoolismo, depressão e suicídio entre lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, atuando na prevenção, promoção e recuperação da saúde;

XXI – incluir ações educativas nas rotinas dos serviços de saúde voltadas à promoção da autoestima entre lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais e à eliminação do preconceito por orientação sexual, identidade de gênero, raça, cor e território, para a sociedade em geral;

XXII – incluir o tema do enfrentamento às discriminações de gêne-

ro, orientação sexual, raça, cor e território nos processos de educação permanente dos gestores, trabalhadores da saúde e integrantes dos Conselhos de Saúde;

XXIII – promover o aperfeiçoamento das tecnologias usadas no processo transexualizador, para mulheres e homens; e

XXIV – realizar estudos e pesquisas relacionados ao desenvolvimento de serviços e tecnologias voltados às necessidades de saúde da população LGBT.

Art. 3º Na elaboração dos planos, programas, projetos e ações de saúde, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – respeito aos direitos humanos de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, contribuindo para a eliminação do estigma e da discriminação decorrentes das homofobias, como a lesbofobia, gayfobia, bifobia, travestifobia e transfobia, consideradas na determinação social de sofrimento e de doença;

II – contribuição para a promoção da cidadania e da inclusão da população LGBT por meio da articulação com as diversas políticas sociais, de educação, trabalho, segurança;

III – inclusão da diversidade populacional nos processos de formulação, implementação de outras políticas e programas voltados para grupos específicos no SUS, envolvendo orientação sexual, identidade de gênero, ciclos de vida, raça-etnia e território;

IV – eliminação das homofobias e demais formas de discriminação que geram a violência contra a população LGBT no âmbito do SUS, contribuindo para as mudanças na sociedade em geral;

V – implementação de ações, serviços e procedimentos no SUS, com vistas ao alívio do sofrimento, dor e adoecimento relacionados aos aspectos de inadequação de identidade, corporal e psíquica relativos às pessoas transexuais e travestis;

VI – difusão das informações pertinentes ao acesso, à qualidade da atenção e às ações para o enfrentamento da discriminação, em todos os níveis de gestão do SUS;

VII – inclusão da temática da orientação sexual e identidade de gênero de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais nos processos de educação permanente desenvolvidos pelo SUS, incluindo os trabalhadores da saúde, os integrantes dos Conselhos de Saúde e as lideranças sociais;

VIII – produção de conhecimentos científicos e tecnológicos visando à melhoria da condição de saúde da população LGBT; e

IX – fortalecimento da representação do movimento social organizado da população LGBT nos Conselhos de Saúde, Conferências e demais instâncias de participação social.

Art. 4º Compete ao Ministério da Saúde:

I – apoiar, técnica e politicamente, a implantação e implementação das ações da Política Nacional de Saúde Integral LGBT nos Estados e Municípios;

II – conduzir os processos de pactuação sobre a temática LGBT no âmbito da Comissão Intergestores Tripartite (CIT);

III – distribuir e apoiar a divulgação da Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde nos serviços de saúde, garantindo o respeito ao uso do nome social;

IV – definir estratégias de serviços para a garantia dos direitos reprodutivos da população LGBT;

V – articular junto às Secretarias de Saúde estaduais e municipais para a definição de estratégias que promovam a atenção e o cuidado especial com adolescentes lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, garantindo sua saúde mental, assim como acolhimento e apoio;

VI – articular junto às Secretarias de Saúde estaduais e municipais para a definição de estratégias que ofereçam atenção à saúde de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais em situação carcerária, conforme diretrizes do Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário;

VII - promover, juntamente com as Secretarias de Saúde estaduais e municipais, a inclusão de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais em situação de violência doméstica, sexual e social nas redes integradas do SUS;

VIII - elaborar protocolos clínicos acerca do uso de hormônios, implante de próteses de silicone para travestis e transexuais;

IX - elaborar protocolo clínico para atendimento das demandas por mastectomia e histerectomia em transexuais masculinos, como procedimentos a serem oferecidos nos serviços do SUS;

X - incluir os quesitos de orientação sexual e de identidade de gênero, assim como os quesitos de raça-cor, nos prontuários clínicos, nos documentos de notificação de violência da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde (SVS/MS) e nos demais documentos de identificação e notificação do SUS;

XI - promover, junto às Secretarias de Saúde estaduais e municipais, ações de vigilância, prevenção e atenção à saúde nos casos de violência contra a população LGBT, de acordo com o preconizado pelo Sistema Nacional de Notificação Compulsória de Agravos;

XII - incluir conteúdos relacionados à saúde da população LGBT, com recortes étnico-racial e territorial, no material didático usado nos processos de educação permanente para trabalhadores de saúde;

XIII - promover ações e práticas educativas em saúde nos serviços do SUS, com ênfase na promoção da saúde mental, orientação sexual e identidade de gênero, incluindo recortes étnico-racial e territorial;

XIV - fomentar a realização de estudos e pesquisas voltados para a população LGBT, incluindo recortes étnico-racial e territorial;

XV - apoiar os movimentos sociais organizados da população LGBT para a atuação e a conscientização sobre seu direito à saúde e a importância da defesa do SUS; e

XVI - disseminar o conteúdo desta Política Nacional de Saúde Integral LGBT entre os integrantes dos Conselhos de Saúde.

Art. 5º Compete aos Estados:

I - definir estratégias e plano de ação para implementação da Política Nacional de Saúde Integral LGBT no âmbito estadual;

II - conduzir os processos de pactuação sobre a temática LGBT na Comissão Intergestores Bipartite (CIB);

III - coordenar, monitorar e avaliar a implementação desta Política Nacional de Saúde Integral LGBT, na esfera estadual, garantindo apoio técnico aos Municípios;

IV - promover a inclusão desta Política Nacional de Saúde Integral LGBT nos Planos Estaduais de Saúde e nos respectivos Planos Plurianuais (PPAs);

V - planejar, implementar e avaliar as iniciativas para a saúde integral da população LGBT, nos moldes desta Política Nacional de Saúde Integral LGBT;

VI - incentivar a criação de espaços de promoção da equidade em saúde nos Estados e Municípios;

VII - promover ações intersetoriais da saúde integral da população LGBT, por meio da inclusão social e da eliminação da discriminação, incluindo os recortes étnico-racial e territorial;

VIII - incluir conteúdos relacionados à saúde da população LGBT, com recortes étnico-racial e territorial, no material didático usado nos processos de educação permanente para trabalhadores de saúde;

IX - promover ações e práticas educativas em saúde nos serviços do SUS, com ênfase na promoção da saúde mental, orientação sexual e identidade de gênero, incluindo recortes étnico-racial e territorial; e

X - estimular a representação da população LGBT nos Conselhos Estadual e Municipal de Saúde e nas Conferências de Saúde.

Art. 6º Compete aos Municípios:

I - implementar a Política Nacional de Saúde Integral LGBT no Município, incluindo metas de acordo com seus objetivos;

II - identificar as necessidades de saúde da população LGBT no Município;

III - promover a inclusão desta Política Nacional de Saúde Integral LGBT no Plano Municipal de Saúde e no PPA setorial, em consonância com as realidades, demandas e necessidades locais;

IV - estabelecer mecanismos de monitoramento e avaliação de gestão e do impacto da implementação desta Política Nacional de Saúde Integral LGBT;

V - articular com outros setores de políticas sociais, incluindo instituições governamentais e não-governamentais, com vistas a contribuir no processo de melhoria das condições de vida da população LGBT, em conformidade com esta Política Nacional de Saúde Integral LGBT;

VI - incluir conteúdos relacionados à saúde da população LGBT, com recortes étnico-racial e territorial, no material didático usado nos processos de educação permanente para trabalhadores de saúde;

VII - implantar práticas educativas na rede de serviço do SUS para melhorar a visibilidade e o respeito a lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais; e

VIII - apoiar a participação social de movimentos sociais organizados da população LGBT nos Conselhos Municipais de Saúde, nas Conferências de Saúde e em todos os processos participativos.

Art. 7º Ao Distrito Federal compete os direitos e obrigações reservadas aos Estados e Municípios.

Art. 8º Cabe à Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa (SGEP/MS) articular, no âmbito do Ministério Saúde e junto aos demais órgãos e entidades governamentais, a elaboração de instrumentos com orientações específicas que se fizerem necessários à implementação desta Política Nacional de Saúde Integral LGBT.

Outras normas relevantes em matéria de saúde LGBT são:

- **Portaria nº 2.803, de 19 de novembro de 2013 – Ministério da Saúde:** redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS).
- **Resolução nº 1.955, de 12 de agosto de 2010 – Conselho Federal de Medicina:** estabelece procedimentos para a realização de cirurgias de transgenitalização.
- **Portaria nº 457, de 19 de agosto de 2008 – Ministério da Saúde:** a Portaria nº 457/2008 desdobra as diretrizes estabelecidas na Portaria nº 1.707/2008, especificando as ações a serem adotadas para a plena realização do processo transexualizador.
- **Portaria nº 1.707, de 18 de agosto de 2008 – Ministério da Saúde:** institui diretrizes nacionais para o processo transexualizador no SUS.
- **Resolução nº 1, de 22 de março de 1999 – Conselho Federal de Psicologia:** estabelece normas de atuação para os psicólogos/as em relação à questão da orientação sexual.
- **Portaria nº 513, de 9 de dezembro de 2010 – Ministério da Previdência Social:** assegura aos dependentes de união estável entre pessoas do mesmo sexo as garantias previstas no Regime Geral de Previdência Social no que se refere a benefícios previdenciários.

Direito ao trabalho

São enormes os obstáculos para acesso, permanência e ascensão profissional no mercado de trabalho, sobretudo por travestis e transexuais. Estigmatizadas e, na maioria das vezes marginalizadas, são poucas as pessoas transgênero que conseguem romper as barreiras do preconceito e da discriminação. Os Ministérios Públicos Federal, do Trabalho e Estaduais podem atuar no sentido de garantir formação profissional adequada e programas de inserção de transgêneros.

Princípios de Yogyakarta

Em âmbito internacional, os chamados “**Princípios de Yogyakarta**” apresentam uma consolidação abrangente da legislação de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero.

PRINCÍPIO 1: DIREITO AO GOZO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Os seres humanos de todas as orientações sexuais e identidades de gênero têm o direito de desfrutar plenamente de todos os direitos humanos.

Os Estados deverão:

- a) Incorporar os princípios da universalidade, inter-relacionalidade, interdependência e indivisibilidade de todos os direitos humanos nas suas constituições nacionais ou em outras legislações apropriadas e assegurar o gozo universal de todos os direitos humanos;*
- b) Emendar qualquer legislação, inclusive a criminal, para garantir sua coerência com o gozo universal de todos os direitos humanos;*
- c) Implementar programas de educação e conscientização para promover e aprimorar o gozo pleno de todos os direitos humanos por todas as pessoas, não importando sua orientação sexual ou identidade de gênero;*
- d) Integrar às políticas de Estado e ao processo decisório uma abordagem pluralista que reconheça e afirme a inter-relacionalidade e indivisibilidade de todos os aspectos da identidade humana, inclusive aqueles relativos à orientação sexual e identidade de gênero.*

PRINCÍPIO 2: DIREITO À IGUALDADE E A NÃO DISCRIMINAÇÃO

Todas as pessoas têm o direito de desfrutar de todos os direitos humanos livres de discriminação por sua orientação sexual ou identidade de gênero. Todos e todas têm direito à igualdade perante à lei e à proteção da lei sem qualquer discriminação, seja ou não também

afetado o gozo de outro direito humano. A lei deve proibir qualquer dessas discriminações e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer uma dessas discriminações.

A discriminação com base na orientação sexual ou identidade gênero inclui qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na orientação sexual ou identidade de gênero que tenha o objetivo ou efeito de anular ou prejudicar a igualdade perante a lei ou proteção igual da lei, ou o reconhecimento, gozo ou exercício, em base igualitária, de todos os direitos humanos e das liberdades fundamentais. A discriminação baseada na orientação sexual ou identidade de gênero pode ser, e comumente é, agravada por discriminação decorrente de outras circunstâncias, inclusive aquelas relacionadas ao gênero, raça, idade, religião, necessidades especiais, situação de saúde e status econômico.

Os Estados deverão:

- a) Incorporar os princípios de igualdade e não discriminação por motivo de orientação sexual e identidade de gênero nas suas constituições nacionais e em outras legislações apropriadas, se ainda não tiverem sido incorporados, inclusive por meio de emendas e interpretações, assegurando-se a aplicação eficaz desses princípios;*
- b) Revogar dispositivos criminais e outros dispositivos jurídicos que proíbam, ou sejam empregados na prática para proibir, a atividade sexual consensual entre pessoas do mesmo sexo que já atingiram a idade do consentimento, assegurando que a mesma idade do consentimento se aplique à atividade sexual entre pessoas do mesmo sexo e pessoas de sexos diferentes;*
- c) Adotar legislação adequada e outras medidas para proibir e eliminar a discriminação nas esferas pública e privada por motivo de orientação sexual e identidade de gênero;*
- d) Tomar as medidas adequadas para assegurar o desenvolvimento das pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas, para garantir que esses grupos ou indivíduos desfrutem ou exerçam igualmente seus direitos humanos. Estas medidas não podem ser consideradas como discriminatórias;*

e) Em todas as respostas à discriminação na base da orientação sexual ou identidade de gênero deve-se considerar a maneira pela qual essa discriminação tem interseções com outras formas de discriminação;

f) Implementar todas as ações apropriadas, inclusive programas de educação e treinamento, com a perspectiva de eliminar atitudes ou comportamentos preconceituosos ou discriminatórios, relacionados à idéia de inferioridade ou superioridade de qualquer orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero.

PRINCÍPIO 3: DIREITO AO RECONHECIMENTO PERANTE A LEI

Toda pessoa tem o direito de ser reconhecida, em qualquer lugar, como pessoa perante a lei. As pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas devem gozar de capacidade jurídica em todos os aspectos da vida. A orientação sexual e identidade de gênero autodefinidas por cada pessoa constituem parte essencial de sua personalidade e um dos aspectos mais básicos de sua autodeterminação, dignidade e liberdade. Nenhuma pessoa deverá ser forçada a se submeter a procedimentos médicos, inclusive cirurgia de mudança de sexo, esterilização ou terapia hormonal, como requisito para o reconhecimento legal de sua identidade de gênero. Nenhum status, como casamento ou status parental, pode ser invocado para evitar o reconhecimento legal da identidade de gênero de uma pessoa. Nenhuma pessoa deve ser submetida a pressões para esconder, reprimir ou negar sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Os Estados deverão:

a) Garantir que todas as pessoas tenham capacidade jurídica em assuntos cíveis, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero, assim como a oportunidade de exercer esta capacidade, inclusive direitos iguais para celebrar contratos, administrar, ter a posse, adquirir (inclusive por meio de herança), gerenciar, desfrutar e dispor de propriedade;

b) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e de outros tipos que sejam necessárias para respeitar plenamente e reconhecer legalmente a identidade de gênero autodefinida por cada pessoa;

c) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e de outros tipos que sejam necessárias para que existam procedimentos pelos quais todos os documentos de identidade emitidos pelo Estado que indiquem o sexo/gênero da pessoa – incluindo certificados de nascimento, passaportes, registros eleitorais e outros documentos – reflitam a profunda identidade de gênero autodefinida por cada pessoa;

d) Assegurar que esses procedimentos sejam eficientes, justos e não discriminatórios e que respeitem a dignidade e privacidade das pessoas;

e) Garantir que mudanças em documentos de identidade sejam reconhecidas em todas as situações em que a identificação ou desagregação das pessoas por gênero seja exigida por lei ou por políticas públicas;

f) Implementar programas focalizados para apoiar socialmente todas as pessoas que vivem uma situação de transição ou mudança de gênero.

PRINCÍPIO 4: DIREITO À VIDA

Toda pessoa tem o direito à vida. Ninguém deve ser arbitrariamente privado da vida, inclusive nas circunstâncias referidas à orientação sexual ou identidade de gênero. A pena de morte não deve ser imposta a ninguém por atividade sexual consensual entre pessoas que atingiram a idade do consentimento ou por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero.

Os Estados deverão:

a) Revogar todas as formas de crimes que tenham como objetivo ou efeito a proibição da atividade sexual consensual entre pessoas do mesmo sexo que já atingiram a idade do consentimento e, até que esses dispositivos sejam revogados, nunca impor a pena de morte a nenhuma pessoa condenada por esses crimes;

b) Cancelar penas de morte e libertar todas as pessoas que atualmen-

te aguardam execução por crimes relacionados à atividade sexual consensual entre pessoas que já atingiram a idade do consentimento;

c) Cessar quaisquer ataques patrocinados pelo Estado ou tolerados pelo Estado contra a vida das pessoas em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero, e garantir que tais ataques, realizados por funcionários do governo ou por qualquer indivíduo ou grupo, sejam energeticamente investigados, e que, quando forem encontradas provas adequadas, os responsáveis sejam processados, julgados e devidamente punidos.

PRINCÍPIO 5: DIREITO À SEGURANÇA PESSOAL

Toda pessoa, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, tem o direito à segurança pessoal e proteção do Estado contra a violência ou dano corporal, infligido por funcionários governamentais ou qualquer indivíduo ou grupo.

Os Estados deverão:

a) Tomar todas as medidas policiais e outras medidas necessárias para prevenir e proteger as pessoas de todas as formas de violência e assédio relacionadas à orientação sexual e identidade de gênero;

b) Tomar todas as medidas legislativas necessárias para impor penalidades criminais adequadas à violência, ameaças de violência, incitação à violência e assédio associado, por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero de qualquer pessoa ou grupo de pessoas em todas as esferas da vida, inclusive a familiar;

c) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para garantir que a orientação sexual ou identidade de gênero da vítima não possa ser utilizada para justificar, desculpar ou atenuar essa violência;

d) Garantir que a perpetração dessas violências seja vigorosamente investigada e, quando provas adequadas forem encontradas, as pessoas responsáveis sejam processadas, julgadas e devidamente punidas, e que as vítimas tenham acesso a recursos jurídicos e medidas corretivas adequadas, incluindo indenização;

e) Realizar campanhas de conscientização dirigidas ao público em

geral, assim como a perpetradores/as reais ou potenciais de violência, para combater os preconceitos, que são a base da violência relacionada à orientação sexual e identidade de gênero.

PRINCÍPIO 6: DIREITO À PRIVACIDADE

Toda pessoa, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, tem o direito de desfrutar de privacidade, sem interferência arbitrária ou ilegal, inclusive em relação à sua família, residência e correspondência, assim como o direito à proteção contra ataques ilegais à sua honra e reputação. O direito à privacidade normalmente inclui a opção de revelar ou não informações relativas à sua orientação sexual ou identidade de gênero, assim como decisões e escolhas relativas a seu próprio corpo e a relações sexuais consensuais e outras relações pessoais.

Os Estados deverão:

- a) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para garantir o direito de cada pessoa, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, de desfrutar a esfera privada, decisões íntimas e relações humanas, incluindo a atividade sexual consensual entre pessoas que já atingiram a idade do consentimento, sem interferência arbitrária;*
- b) Revogar todas as leis que criminalizam a atividade sexual consensual entre pessoas do mesmo sexo que já atingiram a idade do consentimento e assegurar que a mesma idade do consentimento se aplique à atividade sexual entre pessoas do mesmo sexo e de diferentes sexos;*
- c) Assegurar que os dispositivos criminais e outros dispositivos legais de aplicação geral não sejam aplicados de facto para criminalizar a atividade sexual consensual entre pessoas do mesmo sexo que tenham a idade do consentimento;*
- d) Revogar qualquer lei que proíba ou criminalize a expressão da identidade de gênero, inclusive quando expressa pelo modo de vestir, falar ou maneirismo, a qual negue aos indivíduos a oportunidade de modificar seus corpos, como um meio de expressar sua identidade de gênero;*
- e) Libertar todas as pessoas detidas com base em condenação cri-*

minal, caso sua detenção esteja relacionada à atividade sexual consensual entre pessoas que já atingiram a idade do consentimento ou estiver relacionada à identidade de gênero;

f) Assegurar o direito de todas as pessoas poderem escolher, normalmente, quando, a quem e como revelar informações sobre sua orientação sexual ou identidade de gênero, e proteger todas as pessoas de revelações arbitrárias ou indesejadas, ou de ameaças de revelação dessas informações por outras pessoas.

PRINCÍPIO 7: DIREITO DE NÃO SOFRER PRIVAÇÃO ARBITRÁRIA DA LIBERDADE

Ninguém deve ser sujeito à prisão ou detenção arbitrárias. Qualquer prisão ou detenção baseada na orientação sexual ou identidade de gênero é arbitrária, sejam elas ou não derivadas de uma ordem judicial. Todas as pessoas presas, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, têm direito, com base no princípio de igualdade, de serem informadas das razões da prisão e da natureza de qualquer acusação contra elas, de serem levadas prontamente à presença de uma autoridade judicial e de iniciarem procedimentos judiciais para determinar a legalidade da prisão, tendo ou não sido formalmente acusadas de alguma violação da lei.

Os Estados deverão:

a) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar que a orientação sexual e a identidade de gênero não possam, em nenhuma circunstância, constituir justificação para prisão ou detenção, inclusive eliminando-se dispositivos da lei criminal definidos de maneira vaga que facilitam a aplicação discriminatória ou abrem espaço para prisões motivadas pelo preconceito;

b) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar que todas as pessoas presas, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, tenham o direito, com base no princípio de igualdade, de serem informadas das razões da prisão e da natureza de qualquer acusação contra elas, de serem levadas prontamente à presença de uma autoridade judicial e de iniciar procedimentos judiciais para determinar a legalidade da

prisão, tendo ou não sido formalmente acusadas de alguma violação da lei;

c) Implementar programas de treinamento e conscientização para educar a polícia e outros funcionários encarregados da aplicação da lei no que diz respeito à arbitrariedade da prisão e detenção por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero de uma pessoa;

d) Manter registros precisos e atualizados de todas as prisões e detenções, indicando a data, local e motivo da detenção, e assegurando a supervisão independente de todos os locais de detenção por parte de organismos com autoridade e instrumentos adequados para identificar prisões e detenções que possam ter sido motivadas pela orientação sexual ou identidade de gênero de uma pessoa.

PRINCÍPIO 8: DIREITO A JULGAMENTO JUSTO

Toda pessoa tem direito a ter uma audiência pública e justa perante um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, para determinar seus direitos e obrigações num processo legal e em qualquer acusação criminal contra ela, sem preconceito ou discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero.

Os Estados deverão:

a) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para proibir e eliminar tratamento preconceituoso por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero em cada etapa do processo judicial, nos procedimentos civis e criminais e em todos os outros procedimentos judiciais e administrativos que determinem direitos e obrigações, e de assegurar que a credibilidade ou caráter de uma pessoa como parte interessada, testemunha, defensora ou tomadora de decisões não sejam impugnados por motivo de sua orientação sexual ou identidade de gênero;

b) Tomar todas as medidas necessárias e razoáveis para proteger as pessoas de processos criminais ou procedimentos civis que sejam motivados, no todo ou em parte, por preconceito relativo à orientação sexual ou identidade de gênero;

c) Implementar programas de treinamento e de conscientização

para juízes, funcionários de tribunais, promotores/as, advogados/as e outras pessoas sobre os padrões internacionais de direitos humanos e princípios de igualdade e não-discriminação, inclusive em relação à orientação sexual e identidade de gênero.

PRINCÍPIO 9: DIREITO A TRATAMENTO HUMANO DURANTE A DETENÇÃO

Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com humanidade e com respeito pela dignidade inerente à pessoa humana. A orientação sexual e identidade de gênero são partes essenciais da dignidade de cada pessoa.

Os Estados deverão:

a) Garantir que a detenção evite uma maior marginalização das pessoas motivada pela orientação sexual ou identidade de gênero, expondo-as a risco de violência, maus-tratos ou abusos físicos, mentais ou sexuais;

b) Fornecer acesso adequado à atenção médica e ao aconselhamento apropriado às necessidades das pessoas sob custódia, reconhecendo qualquer necessidade especial relacionada à orientação sexual ou identidade de gênero, inclusive no que se refere à saúde reprodutiva, acesso à informação e terapia de HIV/Aids e acesso à terapia hormonal ou outro tipo de terapia, assim como a tratamentos de redesignação de sexo/gênero, quando desejado;

c) Assegurar, na medida do possível, que todos os detentos e detentas participem de decisões relacionadas ao local de detenção adequado à sua orientação sexual e identidade de gênero;

d) Implantar medidas de proteção para todos os presos e presas vulneráveis à violência ou abuso por causa de sua orientação sexual, identidade ou expressão de gênero e assegurar, tanto quanto seja razoavelmente praticável, que essas medidas de proteção não impliquem maior restrição a seus direitos do que aquelas que já atingem a população prisional em geral;

e) Assegurar que as visitas conjugais, onde são permitidas, sejam concedidas na base de igualdade a todas as pessoas aprisionadas ou detidas, independente do gênero de sua parceira ou parceiro;

f) Proporcionar o monitoramento independente das instalações de detenção por parte do Estado e também por organizações não governamentais, inclusive organizações que trabalhem nas áreas de orientação sexual e identidade de gênero;

g) Implantar programas de treinamento e conscientização, para o pessoal prisional e todas as outras pessoas do setor público e privado que estão envolvidas com as instalações prisionais, sobre os padrões internacionais de direitos humanos e princípios de igualdade e não discriminação, inclusive em relação à orientação sexual e identidade de gênero.

PRINCÍPIO 10: DIREITO DE NÃO SOFRER TORTURA E TRATAMENTO OU CASTIGO CRUEL, DESUMANO OU DEGRADANTE

Toda pessoa tem o direito de não sofrer tortura e tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante, inclusive por razões relacionadas à sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Os Estados deverão:

a) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para evitar e proteger as pessoas de tortura e tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante, perpetrados por motivos relacionados à orientação sexual e identidade de gênero da vítima, assim como o incitamento a esses atos;

b) Tomar todas as medidas razoáveis para identificar as vítimas de tortura e tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante, perpetrados por motivos relacionados à orientação sexual e identidade de gênero, oferecendo recursos jurídicos, medidas corretivas e reparações e, quando for apropriado, apoio médico e psicológico;

c) Implantar programas de treinamento e conscientização, para a polícia, o pessoal prisional e todas as outras pessoas do setor público e privado que estão em posição de perpetrar ou evitar esses atos.

PRINCÍPIO 11: DIREITO À PROTEÇÃO CONTRA TODAS AS FORMAS DE EXPLORAÇÃO, VENDA E TRÁFICO DE SERES HUMANOS

Todas as pessoas têm o direito à proteção contra o tráfico, venda e todas as formas de exploração, incluindo mas não limitado à explo-

ração sexual, com base na orientação sexual e identidade de gênero, real ou percebida. As medidas para prevenir o tráfico devem enfrentar os fatores que aumentam a vulnerabilidade, inclusive várias formas de desigualdade e discriminação com base na orientação sexual ou identidade de gênero, reais ou percebidas, ou a expressão destas ou de outras identidades. Estas medidas devem ser coerentes com os direitos humanos das pessoas que correm riscos de serem vítimas de tráfico.

Os Estados deverão:

a) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias, de natureza preventiva ou protetora, em relação ao tráfico, venda e todas as formas de exploração de seres humanos, incluindo mais não limitado à exploração sexual, por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero, real ou percebida;

b) Garantir que nenhuma dessas leis ou medidas criminalize o comportamento, estigmatize, ou de qualquer outra forma, exacerbe as desvantagens daquelas pessoas vulneráveis a essas práticas;

c) Implantar medidas, serviços e programas jurídicos, educacionais e sociais para enfrentar os fatores que aumentam a vulnerabilidade ao tráfico, venda e todas as formas de exploração, incluindo porém não limitado à exploração sexual, por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero, real ou percebida, incluindo fatores como exclusão social, discriminação, rejeição da família ou de comunidades culturais, falta de independência financeira, falta de moradia, atitudes sociais discriminatórias que levam à baixa autoestima e falta de proteção contra discriminação no acesso à habitação, emprego e serviços sociais.

PRINCÍPIO 12: DIREITO AO TRABALHO

Toda pessoa tem o direito ao trabalho digno e produtivo, a condições de trabalho justas e favoráveis e à proteção contra o desemprego, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero.

Os Estados deverão:

a) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para eliminar e proibir a discriminação com base

na orientação sexual e identidade de gênero no emprego público e privado, inclusive em relação à educação profissional, recrutamento, promoção, demissão, condições de emprego e remuneração;

b) Eliminar qualquer discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero para assegurar emprego e oportunidades de desenvolvimento iguais em todas as áreas do serviço público, incluindo todos os níveis de serviço governamental e de emprego em funções públicas, também incluindo o serviço na polícia e nas forças militares, fornecendo treinamento e programas de conscientização adequados para combater atitudes discriminatórias.

PRINCÍPIO 13: DIREITO À SEGURIDADE SOCIAL E A OUTRAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO SOCIAL

Toda pessoa tem o direito à seguridade social e outras medidas de proteção social, sem discriminação com base na orientação sexual ou identidade de gênero.

Os Estados deverão:

a) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar acesso igual, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero, à seguridade social e outras medidas de proteção social, inclusive benefícios de emprego, licença-parental, benefícios de desemprego, seguro-saúde ou atendimento e benefícios (inclusive para modificações corporais relacionadas à identidade de gênero), outros seguros sociais, benefícios para a família, ajuda funerária, pensões e benefícios relacionados à perda do apoio de cônjuges ou parceiros/parceiras resultante de doença ou morte;

b) Assegurar que as crianças não sejam sujeitas a nenhuma forma de tratamento discriminatório no sistema de seguridade social ou na provisão de benefícios sociais por motivo de sua orientação sexual ou identidade de gênero, ou de qualquer membro de sua família;

c) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar o acesso a estratégias e programas de redução da pobreza, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero.

PRINCÍPIO 14: DIREITO A UM PADRÃO DE VIDA ADEQUADO

Toda pessoa tem o direito a um padrão de vida adequado, inclusive alimentação adequada, água potável, saneamento e vestimenta adequados, e a uma melhora contínua das condições de vida, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero.

Os Estados deverão:

a) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar acesso igual, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero, à alimentação, água potável, saneamento e vestimenta adequados.

PRINCÍPIO 15: DIREITO À HABITAÇÃO ADEQUADA

Toda pessoa tem o direito à habitação adequada, inclusive à proteção contra o despejo, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero.

Os Estados deverão:

a) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para garantir a segurança de contrato de aluguel e acesso à habitação de baixo custo, habitável, acessível, culturalmente apropriada e segura, incluindo abrigos e outras acomodações emergenciais, sem discriminação por motivo de orientação sexual, identidade de gênero ou status conjugal ou familiar;

b) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para proibir a execução de despejos que não estejam de acordo com as obrigações internacionais de direitos humanos; e assegurar que medidas legais adequadas e eficazes, ou outros recursos jurídicos apropriados, estejam disponíveis para qualquer pessoa a qual alegue que seu direito de proteção contra o despejo forçado foi violado ou está sob risco de violação, inclusive o direito a reassentamento, que inclui o direito a lote de terra alternativo de melhor ou igual qualidade e à habitação adequada, sem discriminação por motivo de orientação sexual, identidade de gênero ou status conjugal e familiar;

c) Garantir direitos iguais à propriedade da terra e da habitação,

assim como o direito à herança, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero;

d) Estabelecer programas sociais, inclusive programas de apoio, para enfrentar fatores relacionados à orientação sexual e identidade de gênero que aumentam a vulnerabilidade à falta de moradia, especialmente para crianças e jovens, incluindo a exclusão social, violência doméstica e outras formas de violência, discriminação, falta de independência financeira e rejeição pela família ou comunidade cultural, assim como promover planos para o apoio e segurança dos vizinhos;

e) Promover programas de treinamento e de conscientização para assegurar que todas as agências relevantes fiquem conscientes e sensíveis às necessidades das pessoas que enfrentam a falta de moradias ou desvantagens sociais, como resultado de sua orientação sexual ou identidade de gênero.

PRINCÍPIO 16: DIREITO À EDUCAÇÃO

Toda pessoa tem o direito a educação, sem discriminação por motivo de sua orientação sexual e identidade de gênero, e respeitando essas características.

Os Estados deverão:

a) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar o acesso igual à educação e tratamento igual dos e das estudantes, funcionários/as e professores/as no sistema educacional, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero;

b) Garantir que a educação seja direcionada ao desenvolvimento da personalidade de cada estudante, de seus talentos e de suas capacidades mentais e físicas até seu potencial pleno, atendendo-se as necessidades dos estudantes de todas as orientações sexuais e identidades de gênero;

c) Assegurar que a educação seja direcionada ao desenvolvimento do respeito aos direitos humanos e do respeito aos pais e membros da família de cada criança, identidade cultural, língua e valores, num espírito de entendimento, paz, tolerância e igualdade, levando em

consideração e respeitando as diversas orientações sexuais e identidades de gênero;

d) Garantir que os métodos educacionais, currículos e recursos sirvam para melhorar a compreensão e o respeito pelas diversas orientações sexuais e identidades de gênero, incluindo as necessidades particulares de estudantes, seus pais e familiares relacionadas a essas características;

e) Assegurar que leis e políticas dêem proteção adequada a estudantes, funcionários/as e professores/as de diferentes orientações sexuais e identidades de gênero, contra toda forma de exclusão social e violência no ambiente escolar, incluindo intimidação e assédio;

f) Garantir que estudantes sujeitos a tal exclusão ou violência não sejam marginalizados/as ou segregados/as por razões de proteção e que seus interesses sejam identificados e respeitados de uma maneira participativa;

g) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar que a disciplina nas instituições educacionais seja administrada de forma coerente com a dignidade humana, sem discriminação ou penalidade por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero do ou da estudante, ou de sua expressão;

h) Garantir que toda pessoa tenha acesso a oportunidades e recursos para aprendizado ao longo da vida, sem discriminação por motivos de orientação sexual ou identidade de gênero, inclusive adultos que já tenham sofrido essas formas de discriminação no sistema educacional.

PRINCÍPIO 17: DIREITO AO PADRÃO MAIS ALTO ALCANÇÁVEL DE SAÚDE

Toda pessoa tem o direito ao padrão mais alto alcançável de saúde física e mental, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero. A saúde sexual e reprodutiva é um aspecto fundamental desse direito.

Os Estados deverão:

a) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar o gozo do direito ao mais alto padrão alcançável de saúde, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero;

b) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para garantir que todas as pessoas tenham acesso às instalações, bens e serviços de atendimento à saúde, inclusive à saúde sexual e reprodutiva, e acesso a seu próprio histórico médico, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero;

c) Assegurar que as instalações, bens e serviços de atendimento à saúde sejam planejados para melhorar o status de saúde e atender às necessidades de todas as pessoas, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero, mas levando em conta essas características, e que os registros médicos relacionados a isso sejam tratados de forma confidencial;

d) Desenvolver e implementar programas para enfrentar a discriminação, preconceito e outros fatores sociais que solapam a saúde das pessoas por efeito de sua orientação sexual ou identidade de gênero;

e) Assegurar que todas as pessoas sejam informadas e empoderadas para tomarem suas próprias decisões no que diz respeito ao atendimento e tratamento médicos, com consentimento realmente baseado em informações confiáveis, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero;

f) Garantir que todos os programas e serviços de saúde sexual e reprodutiva, educação, prevenção, atendimento e tratamento respeitem a diversidade de orientações sexuais e identidades de gênero, estando igualmente disponíveis para todas as pessoas, sem discriminação;

g) Facilitar o acesso daquelas pessoas que estão buscando modificações corporais relacionadas à redesignação de sexo/gênero, ao atendimento, tratamento e apoio competentes e não discriminatórios;

h) Assegurar que todos os provedores de serviços de saúde tratem os/as clientes e seus parceiros ou parceiras sem discriminação por moti-

vo de orientação sexual ou identidade de gênero, inclusive no que diz respeito ao reconhecimento de parceiros e parceiras como parentes mais próximos.

PRINCÍPIO 18: PROTEÇÃO CONTRA ABUSOS MÉDICOS

Nenhuma pessoa deve ser forçada a submeter-se a qualquer forma de tratamento, procedimento ou teste, físico ou psicológico, ou ser confinada em instalações médicas com base na sua orientação sexual ou identidade de gênero. A despeito de quaisquer classificações contrárias, a orientação sexual e identidade de gênero de uma pessoa não são, em si próprias, doenças médicas a serem tratadas, curadas ou eliminadas.

Os Estados deverão:

- a) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para garantir a proteção plena contra práticas médicas prejudiciais por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero, inclusive na base de estereótipos, sejam eles derivados da cultura ou de outros fatores, relacionados à conduta, aparência física ou normas de gênero percebidas;*
- b) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar que nenhuma criança tenha seu corpo alterado de forma irreversível por procedimentos médicos, numa tentativa de impor uma identidade de gênero, sem o pleno e livre consentimento da criança que esteja baseado em informações confiáveis, de acordo com a idade e maturidade da criança e guiado pelo princípio de que em todas as ações relacionadas a crianças, tem primazia o melhor interesse da criança;*
- c) Implementar mecanismos de proteção à criança, de modo que nenhuma criança seja sujeita a abusos médicos ou corra esse risco;*
- d) Assegurar a proteção das pessoas de diversas orientações sexuais e identidades de gênero contra pesquisas e procedimentos médicos antiéticos ou involuntários, inclusive em relação à vacina, tratamentos ou microbicidas para o HIV/Aids e outras doenças;*
- e) Rever e emendar qualquer dispositivo ou programa de financia-*

mento de saúde, incluindo aqueles de ajuda ao desenvolvimento, que possam promover, facilitar ou, de qualquer outra forma, tornar possíveis esses abusos;

f) Garantir que qualquer tratamento ou aconselhamento médico ou psicológico não trate, explícita ou implicitamente, a orientação sexual e identidade de gênero como doenças médicas a serem tratadas, curadas ou eliminadas;

i) Adotar políticas e programas de educação e treinamento necessários para capacitar as pessoas que trabalham nos serviços de saúde a proverem o mais alto padrão alcançável de atenção à saúde a todas as pessoas, com pleno respeito à orientação sexual e identidade de gênero de cada uma.

PRINCÍPIO 19: DIREITO À LIBERDADE DE OPINIÃO E EXPRESSÃO

Toda pessoa tem o direito à liberdade de opinião e expressão, não importando sua orientação sexual ou identidade de gênero. Isto inclui a expressão de identidade ou autonomia pessoal através da fala, comportamento, vestimenta, características corporais, escolha de nome ou qualquer outro meio, assim como a liberdade para buscar, receber e transmitir informação e idéias de todos os tipos, incluindo idéias relacionadas aos direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero, através de qualquer mídia, e independentemente das fronteiras nacionais.

Os Estados deverão:

a) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar o pleno gozo da liberdade de opinião e expressão, respeitando os direitos e liberdades das outras pessoas, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero, incluindo a recepção e transmissão de informações e idéias sobre a orientação sexual e identidade de gênero, assim como a defesa de direitos legais, publicação de materiais, transmissão de rádio e televisão, organização de conferências ou participação nelas, ou disseminação e acesso à informação sobre sexo mais seguro;

b) Garantir que os produtos e a organização da mídia que é regulada pelo Estado sejam pluralistas e não-discriminatórios em relação às

questões de orientação sexual e identidade de gênero, e que o recrutamento de pessoal e as políticas de promoção dessas organizações não discriminem por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero;

c) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar o pleno gozo do direito de expressar a identidade ou autonomia pessoal, inclusive por meio da palavra, comportamento, vestimenta, características corporais, escolha de nome ou qualquer outro meio;

d) Assegurar que as noções de ordem pública, moralidade pública, saúde pública e segurança pública não sejam empregadas para restringir, de forma discriminatória, qualquer exercício da liberdade de opinião e expressão que afirme a diversidade de orientações sexuais e identidades de gênero;

e) Garantir que o exercício da liberdade de opinião e expressão não viole os direitos e liberdades das pessoas de orientações sexuais e identidade de gênero diversas;

f) Assegurar que todas as pessoas, independente de orientação sexual ou identidade de gênero, desfrutem de igual acesso a informações e ideias, assim como de participação no debate público.

PRINCÍPIO 20: DIREITO À LIBERDADE DE REUNIÃO E ASSOCIAÇÃO PACÍFICAS

Toda pessoa tem o direito à liberdade de reunião e associação pacíficas, inclusive com o objetivo de manifestações pacíficas, independente de orientação sexual ou identidade de gênero. As pessoas podem formar associações baseadas na orientação sexual ou identidade de gênero, assim como associações para distribuir informação, facilitar a comunicação e defender os direitos de pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas, e conseguir o reconhecimento dessas organizações, sem discriminação.

Os Estados deverão:

a) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar os direitos de organização, asso-

ciação, reunião e defesa pacíficas em torno dos temas de orientação sexual e identidade de gênero, e de obter reconhecimento legal para essas associações e grupos, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero;

b) Garantir especialmente que as noções de ordem pública, moralidade pública, saúde pública e segurança pública não sejam empregadas para restringir qualquer exercício do direito de reunião e associação pacíficas simplesmente porque elas afirmam orientações sexuais e identidade de gênero diversas;

c) Sob nenhuma circunstância impedir o exercício do direito à reunião e associação pacíficas por motivos relacionados à orientação sexual ou identidade de gênero, e garantir que as pessoas que exercem esses direitos recebam proteção policial adequada e outras proteções físicas contra a violência ou assédio;

d) Prover treinamento e programas de conscientização para autoridades encarregadas de aplicar as leis e outros/as funcionários/as relevantes de maneira a capacitá-los/las a fornecer essa proteção;

e) Assegurar que as regras de divulgação de informação para associações e grupos voluntários não tenham, na prática, efeitos discriminatórios para essas associações e grupos que tratam de temas de orientação sexual ou identidade de gênero, assim como para seus membros.

PRINCÍPIO 21: DIREITO À LIBERDADE DE PENSAMENTO, CONSCIÊNCIA E RELIGIÃO

Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento, consciência e religião, independente de orientação sexual ou identidade de gênero. Estes direitos não podem ser invocados pelo Estado para justificar leis, políticas ou práticas que neguem a proteção igual da lei, ou discriminem, por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero.

Os Estados deverão:

a) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar o direito de as pessoas, independen-

te de sua orientação sexual ou identidade de gênero, terem e praticarem crenças religiosas ou não religiosas, sozinhas ou associadas a outras pessoas, livres de interferência nessas crenças e também livres de coerção ou imposição de crenças;

b) Garantir que a expressão, prática e promoção de opiniões, convicções e crenças diferentes relacionadas a temas de orientação sexual ou identidade de gênero não sejam feitas de forma incompatível com os direitos humanos.

PRINCÍPIO 22: DIREITO À LIBERDADE DE IR E VIR

Toda pessoa que vive legalmente num Estado tem o direito à liberdade de ir e vir e de estabelecer residência dentro das fronteiras desse Estado, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero. A orientação sexual e identidade de gênero nunca podem ser invocadas para limitar ou impedir a entrada, saída ou retorno a qualquer Estado, incluindo o próprio Estado da pessoa.

Os Estados deverão:

a) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar que o direito à liberdade de ir e vir e de estabelecer residência esteja garantido, independente da orientação sexual ou identidade de gênero.

PRINCÍPIO 23: DIREITO DE BUSCAR ASILO

Toda pessoa tem o direito de buscar e de desfrutar de asilo em outros países para escapar de perseguição, inclusive de perseguição relacionada à orientação sexual ou identidade de gênero. Um Estado não pode transferir, expulsar ou extraditar uma pessoa para outro Estado onde esta pessoa experimente temor fundamentado de enfrentar tortura, perseguição ou qualquer outra forma de tratamento ou punição cruel, desumana ou degradante, em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Os Estados deverão:

a) Rever, emendar e aprovar leis para assegurar que o temor fundamentado de perseguição por motivo de orientação sexual ou identi-

dade de gênero seja aceito para reconhecimento do status de refugiado e asilado;

b) Assegurar que nenhuma política ou prática discrimine aquelas pessoas que buscam asilo na base de sua orientação sexual ou identidade de gênero;

c) Garantir que nenhuma pessoa seja transferida, expulsa ou extraditada para qualquer Estado onde essa pessoa experimente temor fundamentado de enfrentar tortura, perseguição ou qualquer outra forma de tratamento ou punição cruel, desumano ou degradante, por causa da orientação sexual ou identidade de gênero daquela pessoa.

PRINCÍPIO 24: DIREITO DE CONSTITUIR FAMÍLIA

Toda pessoa tem o direito de constituir uma família, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero. As famílias existem em diversas formas. Nenhuma família pode ser sujeita à discriminação com base na orientação sexual ou identidade de gênero de qualquer de seus membros.

Os Estados deverão:

a) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar o direito de constituir família, inclusive pelo acesso à adoção ou procriação assistida (incluindo inseminação de doador), sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero;

b) Assegurar que leis e políticas reconheçam a diversidade de formas de família, incluindo aquelas não definidas por descendência ou casamento e tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para garantir que nenhuma família possa ser sujeita à discriminação com base na orientação sexual ou identidade de gênero de qualquer de seus membros, inclusive no que diz respeito à assistência social relacionada à família e outros benefícios públicos, emprego e imigração;

c) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar que em todas as ações e decisões relacionadas a crianças, sejam tomadas por instituições sociais públicas ou privadas, tribunais, autoridades administrativas ou ór-

gãos legislativos, o melhor interesse da criança tem primazia e que a orientação sexual ou identidade de gênero da criança ou de qualquer membro da família ou de outra pessoa não devem ser consideradas incompatíveis com esse melhor interesse;

d) Em todas as ações ou decisões relacionadas às crianças, assegurar que uma criança capaz de ter opiniões possa exercer o direito de expressar essas opiniões livremente, e que as crianças recebam a devida atenção, de acordo com sua idade e a maturidade;

e) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para garantir que nos Estados que reconheçam o casamento ou parceria registrada entre pessoas do mesmo sexo, qualquer prerrogativa, privilégio, obrigação ou benefício disponível para pessoas casadas ou parceiros/as registrados/as de sexo diferente esteja igualmente disponível para pessoas casadas ou parceiros/as registrados/as do mesmo sexo;

f) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar que qualquer obrigação, prerrogativa, privilégio ou benefício disponível para parceiros não casados de sexo diferente esteja igualmente disponível para parceiros não casados do mesmo sexo;

g) Garantir que casamentos e outras parcerias legalmente reconhecidas só possam ser contraídas com o consentimento pleno e livre das pessoas com intenção de ser cônjuges ou parceiras.

PRINCÍPIO 25: DIREITO DE PARTICIPAR DA VIDA PÚBLICA

Todo cidadão ou cidadã tem o direito de participar da direção dos assuntos públicos, inclusive o direito de concorrer a cargos eletivos, participar da formulação de políticas que afetem seu bem-estar e ter acesso igual a todos os níveis do serviço público e emprego em funções públicas, incluindo a polícia e as forças militares, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero.

PRINCÍPIO 26: DIREITO DE PARTICIPAR DA VIDA CULTURAL

Toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero,

e de expressar por meio da participação cultural a diversidade de orientação sexual e identidade de gênero.

Os Estados deverão:

a) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar oportunidades de participação na vida cultural a todas as pessoas, independente de sua orientação sexual e identidade de gênero e com pleno respeito por essas características;

b) Promover o diálogo e o respeito mútuo entre aqueles e aquelas que expressam os diversos grupos culturais presentes na sociedade e representados no Estado, incluindo grupos que têm visões diferentes sobre questões de orientação sexual e identidade de gênero, com respeito pelos direitos humanos referidos nestes Princípios.

PRINCÍPIO 27: DIREITO DE PROMOVER OS DIREITOS HUMANOS

Toda pessoa tem o direito de promover a proteção e aplicação, individualmente ou em associação com outras pessoas, dos direitos humanos em nível nacional e internacional, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero. Isto inclui atividades voltadas para a promoção da proteção dos direitos de pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas, assim como o direito de desenvolver e discutir novas normas de direitos humanos e de defender sua aceitação.

Os Estados deverão:

a) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar um ambiente favorável às atividades voltadas para a promoção, proteção e aplicação dos direitos humanos, inclusive direitos relevantes para a orientação sexual e identidade de gênero;

b) Tomar todas as medidas adequadas para combater ações ou campanhas que visam atingir defensores e defensoras de direitos humanos que trabalham com temas de orientação sexual e identidade de gênero, assim como ações que visam defensores e defensoras de direitos humanos de orientações sexuais e identidade de gênero diversas;

c) Assegurar que os defensores de direitos humanos, independente

de sua orientação sexual ou identidade de gênero, e também sem importar quais temas e direitos humanos defendem, desfrutem de acesso não discriminatório às organizações e órgãos de direitos humanos nacionais e internacionais, possam participar deles e estabelecer comunicação com eles;

d) Garantir proteção aos defensores e defensoras de direitos humanos trabalhando com temas de orientação sexual e identidade de gênero contra qualquer violência, ameaça, retaliação, discriminação de facto ou de jure, pressão ou qualquer outra ação arbitrária perpetrada pelo Estado ou por atores não estatais em resposta às suas atividades de direitos humanos. A mesma proteção deve ser assegurada a defensores e defensoras de direitos humanos que trabalhem com qualquer tema contra tal tratamento baseado na sua orientação sexual ou identidade de gênero;

e) Apoiar o reconhecimento e acreditação de organizações que promovam e protejam os direitos humanos de pessoas de orientações sexuais e identidade de gênero diversas em nível nacional e internacional.

PRINCÍPIO 28: DIREITO A RECURSOS JURÍDICOS E MEDIDAS CORRETIVAS EFICAZES

Toda pessoa vítima de uma violação de direitos humanos, inclusive violação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero, tem direito a recursos jurídicos eficazes, adequados e apropriados. As medidas adotadas com o objetivo de fornecer reparação a pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas, ou de garantir o desenvolvimento apropriado dessas pessoas, constituem elementos essenciais do direito a recursos jurídicos e medidas corretivas eficazes.

Os Estados deverão:

a) Estabelecer os procedimentos jurídicos necessários, incluindo a revisão de leis e políticas, para assegurar que as vítimas de violações de direitos humanos por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero tenham acesso a medidas corretivas plenas, através de

restituição, compensação, reabilitação, satisfação, garantia de não repetição e/ou qualquer outro meio que seja apropriado;

b) Assegurar que esses recursos jurídicos sejam aplicados e implementados em tempo hábil;

c) Garantir que sejam estabelecidas instituições e padrões eficazes para a provisão de recursos jurídicos e medidas corretivas, e que todo o seu pessoal seja treinado nos temas de violações de direitos humanos por motivo de orientação sexual e identidade de gênero;

d) Assegurar que todas as pessoas tenham acesso a todas as informações necessárias sobre os procedimentos para buscar recursos jurídicos e medidas corretivas;

e) Garantir que seja fornecida ajuda financeira àquelas pessoas que não possam arcar com os custos das medidas corretivas e que seja eliminado qualquer outro obstáculo para assegurar essas medidas corretivas, seja ele financeiro ou de outro tipo;

f) Assegurar programas de treinamento e conscientização, incluindo medidas voltadas para professores/as e estudantes em todos os níveis do ensino público, organismos profissionais, e violadores/as potenciais de direitos humanos, para promover o respeito e adesão aos padrões internacionais de direitos humanos de acordo com estes Princípios, assim como para combater atitudes discriminatórias por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero.

PRINCÍPIO 29: RESPONSABILIZAÇÃO (“ACCOUNTABILITY”)

Toda pessoa cujos direitos humanos sejam violados, inclusive direitos referidos nestes Princípios, tem o direito de responsabilizar por suas ações, de maneira proporcional à seriedade da violação, aquelas pessoas que, direta ou indiretamente, praticaram aquela violação, sejam ou não funcionários/as públicos/as. Não deve haver impunidade para pessoas que violam os direitos humanos relacionadas à orientação sexual ou identidade de gênero.

Os Estados deverão:

a) Implantar procedimentos criminais, civis, administrativos e outros procedimentos, que sejam apropriados, acessíveis e eficazes, assim como mecanismos de monitoramento, para assegurar que as pessoas e instituições que violam os direitos humanos relacionados à orientação sexual ou identidade de gênero sejam responsabilizadas;

b) Assegurar que todas as alegações de crimes praticados com base na orientação sexual ou identidade de gênero da vítima, seja ela real ou percebida, inclusive crimes descritos nestes Princípios, sejam investigados de forma rápida e completa e que, quando evidências adequadas sejam encontradas, os responsáveis sejam processados, julgados e devidamente punidos;

c) Implantar instituições e procedimentos independentes e eficazes para monitorar a formulação de leis e políticas e sua aplicação, garantindo a eliminação da discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero;

d) Eliminar qualquer obstáculo que impeça a responsabilização das pessoas que praticaram violações de direitos humanos por motivo de orientação sexual.



IV. Legislação

Além das leis já citadas, apresentamos abaixo algumas das principais normas e políticas públicas federais e de alguns Estados, relacionadas à igualdade de gênero e orientação sexual:

Legislação Federal

LEIS

Código Penal, art. 121 (feminicídio, incluído pela Lei 13.104/15):

§ 2º Se o homicídio é cometido: VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: § 2o-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha): cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

PLANOS E PROGRAMAS

Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de LGBT: traz as diretrizes e ações para a elaboração de Políticas Públicas voltadas para esse segmento, mobilizando o Poder Público e a Sociedade Civil Organizada na consolidação de um pacto democrático.

Brasil sem homofobia: programa de combate à violência e à discriminação contra LGBT e promoção da cidadania homossexual.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Decreto nº 8.727/2016: garante o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.



Decreto nº 7.388/010: dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional de Combate à Discriminação - CNCD - cria o Conselho Nacional LGBT.

Decreto de 4 de junho de 2010: Institui o Dia Nacional de Combate à Homofobia” (17 de maio).

Decreto nº 7.037/2009: aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH 3 e dá outras providências.

Decreto nº 5.397/2005: dispõe sobre a composição, competência e funcionamento do Conselho Nacional de Combate à Discriminação – CNCD.

Portaria nº 2.836/2011: institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Política Nacional de Saúde Integral de LGBT.

Portaria nº 2.803/2013 (Ministério da Saúde): redefine e amplia o Processo Transsexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS).

Resolução Conjunta nº 1/2014 (Conselho Nacional de Combate à Discriminação – Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária): estabelece os parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Brasil.

Resolução nº 4/2011 (Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária): estabelece recomendações aos Departamentos Penitenciários Estaduais, garantindo o direito à visita íntima para casais homossexuais.

Portaria nº 513/2010 (Ministério da Previdência Social): reconhece as uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo para assegurar-lhes igual tratamento a seus dependentes para fins previdenciários.

Resolução nº 1.955/2010 (Conselho Federal de Medicina): estabelece procedimentos para a realização de cirurgias de transgenitalização.

Legislações Estaduais e Distrital

CEARÁ

Lei nº 13.644/2005: institui o Dia Estadual do Orgulho Gay e Livre Expressão Sexual no Estado do Ceará e dá outras providências.

Lei nº 13.833/2006: dispõe sobre a inclusão de conteúdo pedagógico sobre orientação sexual na disciplina Direitos Humanos, nos cursos de formação e reciclagem de policiais civis e militares do Estado do Ceará e dá outras providências.

Decreto nº 31.188/2017: institui o Plano Estadual de Enfrentamento à LGBTFobia e Promoção dos Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (LGBT) do Estado do Ceará e dá providências correlatas.

Decreto nº 32.226/2017: dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da Administração Pública Estadual direta e indireta e dá outras providências.

Resolução CEE nº 437/2012 (Conselho Estadual de Educação do Ceará): dispõe sobre a inclusão do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares internos do sistema estadual de ensino.

Portaria nº 30/2017 (GDGPC): amplia o atendimento especializado nas Delegacias de Defesa da Mulher (DDM's), no Estado do Ceará, às mulheres travestis e transexuais em situação de violência doméstica e familiar prevista na Lei 11.340/2006.

Provimento MP/CE nº 22/2017 (Ministério Público do Estado do Ceará): reconhecimento de identidade de gênero e o uso e registro do nome social de pessoas travestis ou transexuais no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará.

Fortaleza

Lei Municipal nº 8.626/2002: visibilizar a luta no combate à LGBTFobia.

Lei Municipal nº 9136/2006: oportunizar a equidade de direitos

no que se refere a concessão de benefícios dos serviços de saúde do IPM aos companheiros(as) LGBT.

Lei Municipal nº 8211/1998: coibir e punir a LGBTFobia nos estabelecimentos comerciais.

Lei Municipal nº 9548/2009: reduzir as desigualdades por orientação sexual e identidade de gênero nos espaços escolares do município de Fortaleza.

Lei Municipal nº 9572/2009: efetivar a atenção ao combate à lesbofobia.

Lei Municipal nº 9573/2009: efetivar a atenção ao combate à transfobia.

Portaria SME nº 03/2010 (Secretaria Municipal de Educação): garantir o uso do nome social de travestis e transexuais nas escolas municipais.

Portaria SEMAS nº 01/2010 (Secretaria Municipal de Educação): garantir o uso do nome social de travestis e transexuais em equipamentos ligados a política de assistência social.

Portaria nº 71/2015: garantir o uso do nome social de travestis e transexuais nas carteiras de estudantes.

DISTRITO FEDERAL

Lei nº 2.615/2000: determina sanções às práticas discriminatórias em razão da orientação sexual das pessoas.

Lei nº 4.374/2009: institui no Distrito Federal o Dia de Combate à Homofobia.

Decreto nº 38.293/2017: Regulamenta a Lei nº 2.615, de 26 de outubro de 2000, que determina sanções às práticas discriminatórias em razão da orientação sexual das pessoas no Distrito Federal, e dá outras providências.

Decreto nº 37.982/2017: dispõe sobre o uso do nome social e o re-

conhecimento da identidade de gênero de pessoas trans - travestis, transexuais e transgêneros - no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Distrito Federal.

GOIÁS

Lei nº 16.659/2009: institui o Dia Estadual de Combate à Homofobia.

Decreto nº 8.716/2016: dispõe sobre a adoção e utilização do nome social por parte de pessoas travestis e transexuais relativamente à fruição de serviços públicos ofertados, no âmbito do Poder Executivo, pelos órgãos e pelas entidades da Administração direta e indireta.

Provimento nº 15/2011: dispõe sobre a lavratura de Escritura Declaratória de União Estável

MINAS GERAIS

Lei Estadual nº 14.170/2002: determina a imposição de sanções a pessoa jurídica por ato discriminatório praticado contra pessoa em virtude de sua orientação sexual.

Decreto nº 43.683/2003: regulamenta a Lei nº 14.170 de 15 de janeiro de 2002 que determina a imposição de sanções a pessoa jurídica por ato discriminatório praticado contra pessoa em virtude de sua orientação sexual.

PARÁ

Decreto nº 1.675/2009: determina aos órgãos da Administração direta e indireta o respeito ao nome público dos transexuais e travestis.

PIAUÍ

Lei Complementar nº 51/2005: dispõe sobre a criação da Delegacia de Defesa e Proteção dos Direitos Humanos e Repressão às Condutas Discriminatórias na estrutura da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí e dá outras providências.

Lei Ordinária nº 5.431/2004: dispõe sobre as sanções administrativas a serem aplicadas à prática de discriminação em razão de orientação sexual e dá outras providências.

Lei Ordinária nº 6.002/2010: institui, no âmbito do Estado do Piauí, o Dia Estadual do Orgulho de LGBTQT e dá outras providências.

Lei Ordinária nº 5.916/2009: assegura às pessoas travestis e transexuais a identificação pelo nome social em documentos de prestação de serviço quando atendidas nos órgãos da Administração Pública direta e indireta e dá outras providências.

Decreto nº 12.097/2006: Regulamenta a Lei nº 5.431, de 29 de dezembro de 2004, que “Dispõe sobre as sanções administrativas a serem aplicadas à prática de discriminação em razão de orientação sexual e dá outras providências”.

Decreto nº 11.258/2011 (Município de Teresina): dispõe sobre a inclusão e uso do nome social de pessoas travestis e transexuais nos registros municipais relativos a serviços públicos prestados no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta, conforme especifica.

Ato PGJ nº 563/2016: dispõe sobre o uso do nome social no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí

Provimento nº 24/2012 (Tribunal de Justiça): altera o Provimento 4/12, que dispõe sobre escrituração da união estável homoafetiva nas Serventias Extrajudiciais do Estado do Piauí, para regulamentar a conversão da união estável homoafetiva em casamento e autorizar o processamento dos pedidos de habilitação de casamento entre pessoas do mesmo sexo.

RIO DE JANEIRO

Lei Estadual nº 3406/2000: estabelece penalidades aos estabelecimentos que discriminem pessoas em virtude de sua orientação sexual, e dá outras providências.

SÃO PAULO

Lei Estadual nº 10.948/2001: dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação em razão de orientação sexual e dá outras providências.

Lei Estadual nº 11.199/2002: proíbe a discriminação aos portadores do vírus HIV ou às pessoas com aids e dá outras providências.

Decreto nº 55.839/2010: institui o Plano Estadual de Enfrentamento à Homofobia e Promoção da Cidadania LGBT e dá providências correlatas.

Decreto nº 55.588/2010: dispõe sobre o tratamento nominal das pessoas transexuais e travestis nos órgãos públicos do Estado de São Paulo e dá providências correlatas.

Deliberação CEE nº 125/2014: dispõe sobre a inclusão de nome social nos registros escolares das instituições públicas e privadas no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo e dá outras providências correlatas.

Resolução SAP nº 11/2014: dispõe sobre a atenção a travestis e transexuais no âmbito do sistema penitenciário.

Resolução SAP nº 153/2011: regulariza visita íntima homoafetiva para presos.

Resolução Cremesp nº 208: atendimento médico integral à população de travestis e transexuais.





V. Denúncias e órgãos de defesa de direitos

Se você foi vítima de lgbtfobia, ou presenciou ato discriminatório contra LGBTI, denuncie!

SUGESTÃO DE COMO AGIR

- ➔ Verifique se as pessoas que presenciaram o ato de violência ou discriminação podem testemunhar.
- ➔ Anote nomes, endereços e telefones dessas pessoas.
- ➔ Sendo possível e preservada a sua segurança, grave em áudio e/ou vídeo, imprima ou fotografe elementos que considere relevantes para a comprovação do fato.
- ➔ Registre um Boletim de Ocorrência (BO) na Delegacia de Polícia mais próxima.
- ➔ Denuncie!



DENÚNCIAS PODEM SER FEITAS TAMBÉM POR MEIO DOS SEGUINTE CANAIS:

➔ Disque Direitos Humanos – Disque 100

Secretaria dos Direitos Humanos da Presidência da República. Discagem direta e gratuita do número 100.

➔ Ministério Público Federal

A denúncia pode ser feita ao Ministério Público Federal pela Sala de Atendimento ao Cidadão, no site *www.mpf.mp.br* ou pessoalmente, em qualquer unidade do Ministério Público Federal nos Estados ou no DF. Os endereços das unidades também podem ser obtidos no mesmo site.

CENTROS DE REFERÊNCIA NO COMBATE À HOMOFOBIA

ACRE

Rio Branco

Centro de Referência LGBT

Rua Francisco Mangabeira, nº 37

Bosque

69.900-688

(68)3215-2310

crsejudh@ac.gov.br

ALAGOAS

Maceió

Secretaria de Estado da Mulher e dos Direitos Humanos

Rua Cincinato Pinto, nº 503, 2º piso

Centro

57.020-50

(82) 3315-1792

supdhir2016@gmail.com

cinaal@gmail.com

AMAZONAS

Manaus

Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

Centro Estadual de Referência em Direitos Humanos Adamor

Guedes

Rua Major Gabriel, nº 1192 – 14 de Janeiro

Praça 14

69.020-060

(92) 3131-2302

gabsec@sejusc.am.gov.br

BAHIA

Salvador

Centro Municipal de Referência LGBT

Avenida Oceânica, nº 3731

Rio Vermelho

40.140-130

(71)3202-2750

crm-lgbt@salvador.ba.gov.br

CEARÁ

Fortaleza

Centro de Referência LGBT Janaína Dutra

Rua Pedro I, nº 461

Centro

60.035-100

Fortaleza/CE

(85)3452-2047

crlgbtfortaleza@gmail.com

Coordenadoria Especial de Políticas Públicas para LGBT

Rua Silvia Paulet, nº 334

Aldeota

60.120-000

Fortaleza/CE

(85) 3133-3713

(85) 3133-3714

lgbt@gabgov.ce.gov.br

Ministério Público do Estado do Ceará - Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania

Rua Assunção, nº 1242

José Bonifácio

60.050-011

(85) 3252-6508

seccv@mpce.mp.br

**Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Ceará (OAB – CE)
Comissão de Combate à Homofobia e Proteção da Diversidade
Sexual (CCHPDS)**

Rua Lívio Barreto, nº 668
Dionísio Torres
60.130-110
Fortaleza/CE
0800 7242116
canaldedenuncia@oabce.org.br

DISTRITO FEDERAL

Brasília

**Centro de Referência Especializado da Diversidade Sexual,
Étnico-Racial e Religiosa - CREAS da Diversidade**

Quadra SGAS 614/615, lote 104, bloco G, L2 Sul
Asa Sul
70.200-740
(61) 3224-4898
(61) 3322-4980
centrodadiversidade@sedestmidh.df.gov.br

ESPÍRITO SANTO

Cariacica

Conselho Tutelar de Cariacica II

Rua Alfredo Couto Teixeira, nº 1
Morrinhos
29.156-030
(27) 3284-4929
(27) 988919-2886
conselhotutelar2@cariacica.es.gov.br

Vitória

Centro Especializado em Direitos Humanos

Avenida Maruípe, nº 2544

Itararé
02.166-000
(27) 3382-6351
smsalles@vitoria.es.gov.br

GOIÁS

Goiânia

Centro de Referência Estadual da Igualdade

Avenida Goiás, nº 1496
Setor Central
74.050-100
(62) 3201-7489
atendimentocrei.go@gmail.com

MARANHÃO

São Luís

Núcleo de Defesa da Mulher e da População LGBT

Rua da Estrela, nº 421
Centro
65.010-200
(98) 32216110 – ramal 229
corregedoria@dpe.ma.gov.br
defensoriageral@dpe.ma.gov.br

MATO GROSSO

Cuiabá

Centro de Referência de Direitos Humanos

Rua Baltazar Navarros, nº 379
Bandeirantes
78.010-020
(65) 3624-4730
centrodereferenciadh@sejudh.mt.gov.br

MATO GROSSO DO SUL

Campo Grande

Centro de Referência em Direitos Humanos de Prevenção e Combate à Homofobia

Avenida Fernando Correia da Costa, nº 559, sobreloja, sala 4
Centro

79.002-820

(67) 3316-9183

centrho.sedhast@hotmail.com

Subsecretaria de Políticas Públicas LGBT

Avenida Fernando Correia da Costa, nº 559, sobreloja, sala 3
Centro

79.002-820

(67) 3316-9198

scbarbosa@secc.ms.gov.br

MINAS GERAIS

Belo Horizonte

Centro de Referência pelos Direitos Humanos e Cidadania de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (CRLGBT)

Rua Espírito Santo, 505 - 12º andar - Centro.

Tel.: (31) 3277-4128

crlgbtbh@pbh.gov.br

PARAÍBA

João Pessoa

Centro Estadual de Referência dos Direitos LGBT e Enfrentamento à Homofobia da Paraíba

Rua Princesa Isabel, nº 164

Centro

58.013-911

(83) 3214-7188

(83) 99119-0157

centrolgbtpb@gmail.com

PERNAMBUCO

Recife

Centro Estadual de Combate à Homofobia - CECH

Rua Santo Elias, nº 535

Espinheiro

52.020-090

(81) 3182-7665

centrolgbtpe@gmail.com

Coordenadoria Estadual de Políticas Públicas LGBT

Avenida Cruz Cabugá, nº 665

Santo Amaro

50.040-000

(81)3183-3051

coordenadorialgbtpe@gmail.com

Movimento Gay Leões do Norte

Rua do Riachuelo 720 - Sala 803

Boa Vista

50.050-400

(81)3222-2207

leoesnorte@leoesdonorte.org.br

PIAUÍ

Teresina

Centro de Referência para a Promoção da Cidadania LGBT

Raimundo Pereira

Rua Barroso, nº 732

Centro Norte

64.001-130

(86) 3213-7086

crh@sasc.pi.gov.br

direitoshumanos@sasc.pi.gov.br

RIO DE JANEIRO

Duque de Caxias

Centro de Cidadania LGBT - Baixada I

Rua Frei Fidélis, s/n

25.011-060

(21) 2775-9049

(21) 2775-9030

superdir.socialrj@gmail.com

Niterói/RJ

Centro de Cidadania LGBT - Leste

Rua Visconde de Moraes, nº 119

Ingá

24.210-145

(21) 2721-4414

crlgbt.niteroi@gmail.com

superdir.socialrj@gmail.com

Nova Friburgo

Centro de Cidadania LGBT Serrana Hanna Suzart

Avenida Alberto Braulio, 223

Centro

28.613-001

(22) 2523-7907

friburgo.lgbt@pmnf.rj.gov.br

Rio de Janeiro

Centro de Cidadania LGBT - Capital

Praça Cristiano Ottoni, s/n, Prédio da Central do Brasil, 7º andar,
Sala 706

Centro

20.221-250

(21) 2334-9577

(21) 2334-9578

disquecidadania.lgbt.rj.gov@gmail.com

superdir.socialrj@gmail.com

**Núcleo de Defesa da Diversidade Sexual e dos
Direitos Homoafetivos do Rio de Janeiro**

Avenida Marechal Câmara 271, 7º andar

Centro

20.020-080

(21)2332-6345

(21)2332-6344

nudiversis@dpge.rj.gov.br

SANTA CATARINA

Florianópolis

**Associação em Defesa dos Direitos Humanos com Enfoque na
Sexualidade**

Rua Trajano, nº 168, 3º andar, sala 303

Centro

88.010-010

(48) 3371-0317

atendimento.adeh@gmail.com

SÃO PAULO

Campinas

Centro de Referência LGBT - Campinas

Rua Talvino Hegídio Souza Aranha, nº 47

Botafogo

13.073-000

(19) 3242-1222

cr.lgbt@campinas.sp.gov.br

São Paulo

Centro de Cidadania LGBT Arouche

Rua do Arouche, nº 23, 4º andar

República

01.219-906

(11) 3106-8780

politicaslgbt@prefeitura.sp.gov.br

cclgbtarouche@gmail.com

Centro de Referência e Defesa da Diversidade

Rua Major Sertório, nº 292/294

República

01.222-000

(11)3151-5786

crd@crd.org.br

SERGIPE

Aracaju

**Centro de Referência em Direitos Humanos de Prevenção e
Combate à Homofobia de Aracaju-SE**

Rua Guilhermino Rezende, 76

Bairro Salgado Filho

49.020-270

Aracaju/SE

(79) 3213-7941

centro.combateahomofobia@ssp.se.gov.br





FICHA TÉCNICA

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO/MPF

Deborah Duprat

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

GT DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS/PFDC

Aline Mancino da Luz Caixeta

Procuradora da República no Rio de Janeiro

Ana Fabíola Azevedo Ferreira

Procuradora da República em Palmares/PE

Denise Neves Abade

Procuradora Regional da República – 3ª Região/SP

Letícia Carapeto Benrdt

Procuradora da República em Santa Rosa/RS

Marina Filgueira de Carvalho Fernandes

Procuradora da República no Rio de Janeiro

Natália Lourenço Soares

Procuradora da República em Caruaru/PE

Paulo Gilberto Cogo Leivas

Procurador Regional da República – 4ª Região/RS

Sérgio Gardenghi Suíama

Procurador da República no Rio de Janeiro

Vinícius Alexandre Fortes de Barros

Procurador da República em Juína/MT

Apoio Técnico:

Tailce Kaley Moura Leite



CAOCIDADANIA – CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA CIDADANIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

Hugo Frota Magalhães Porto Neto

Coordenador do Caocidadania e Promotor de Justiça

Eneas Romero de Vasconcelos

Coordenador Auxiliar do Caocidadania e Promotor de Justiça

Isabel Maria Salustiano Arruda Pôrto

Coordenadora Auxiliar do Caocidadania – Promotora de Justiça

Nairim Tatiane Lima Chaves

Analista Ministerial (Direito)

Apoio Técnico:

Helena Vieira – Escritora e Transfeminista

CAOCRIM – CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL, CONTRO- LE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E SEGURANÇA PÚBLICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

Flávia Soares Unneberg

Promotora de Justiça e Coordenadora

Agradecimento: Ministério Público do Estado do Piauí

Planejamento Gráfico e Diagramação

Rodrigo Oliveira - Assessoria de Comunicação PFDC

Supervisão Editorial

Marília Mundim - Assessoria de Comunicação PFDC

Revisão ortográfica

Secretaria de Comunicação Social do MPF

Fotografia

Leo Pinheiro/Fotos Públicas (capa e páginas 69 e 81)

Paulo Pinto/Fotos Públicas (página 17)

